

Diário do Legislativo de 23/08/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 74ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 74ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 21/8/2007

Presidência dos Deputados José Henrique e Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 84, 85, 86 e 87/2007 (encaminham o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.830, o Expediente relativo ao Regime Especial de Tributação concedido ao contribuinte mineiro da indústria de reciclagem, substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.368/2007 e o Projeto de Lei nº 1.488/2007, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios e cartão - Questão de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.489 a 1.497/2007 - Requerimentos nºs 983 a 994/2007 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento e Tiago Ulisses - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Carlin Moura, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 84/2007*

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 17.830, que dispõe sobre a orientação profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

Ouvida a Secretaria de Estado de Educação assim se manifestou:

Razões do veto:

"Não há como a Secretaria de Estado de Educação implementar orientação profissional na forma proposta, pois não dispõe de profissionais suficientes para o atendimento de cerca de 900 mil alunos matriculados no ensino médio na rede pública, já que os Orientadores e Supervisores Educacionais do sistema educacional têm outras atribuições além da orientação profissional.

Haverá custos para o Estado na estruturação e manutenção desse serviço na forma especificada na proposição de lei, pois, embora facultativo para os alunos, todas as escolas estaduais teriam que se organizar para a oferta do serviço.

A obrigatoriedade de inclusão de planos e programas de orientação profissional nas escolas públicas e privadas também fere a autonomia das instituições de ensino prevista na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Esta Secretaria está organizando um amplo programa de oferta de educação profissional no Estado, o que implica também orientação profissional aos alunos da rede pública estadual."

São essas as razões que me levam a opor veto total à proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

- * Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 85/2007*

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, o expediente relativo à concessão do Regime Especial de Tributação concedido ao contribuinte mineiro da indústria de reciclagem, pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender o disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio dessa Casa e das entidades de classe dos diversos setores econômicos do Estado, vem realizando todos os esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da

Federação.

É oportuno salientar que tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois estas passam a praticar preços menores, possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Nesse sentido, foi publicado no Estado do Rio de Janeiro a Lei nº 4.178, de 29 de setembro de 2003, que assim dispõe:

"Art. 1º - Fica concedido, às empresas destinadas à reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal, os seguintes benefícios fiscais:

I - crédito presumido do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação - ICMS correspondente ao valor da alíquota incidente sobre operação promovida por estabelecimento industrial nas saídas interestaduais e internas dos produtos reciclados".

(o negrito não consta do original).

A lei supracitada não tem amparo em decisão do CONFAZ. Por conseguinte, afronta o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, e causam prejuízos ao Estado de Minas Gerais.

Em síntese, o benefício fiscal consiste na concessão de 100% (cem por cento) de crédito presumido, resultando, na prática, em venda dos produtos reciclados para contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação sem nenhum pagamento de ICMS para o Estado do Rio de Janeiro e, por conseguinte, com preço menor do que aquele praticado pelos contribuintes localizados no Estado onde o contribuinte fluminense irá vender seu produto.

A reação do Governo deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal é socialmente arrasador.

Provocada por empresa mineira do setor de industrialização e venda de ligas de alumínio, em estado líquido ou sólido, que relatou perda de competitividade em razão do benefício fiscal supramencionado, a Secretaria de Estado de Fazenda, mediante Regime Especial de Tributação (RET) Nº 008/2007, PTA Nº 16.000136978-69, concedeu crédito presumido, em valor diferenciado para as operações internas e interestaduais, de forma que a carga tributária do ICMS resulte no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação.

Portanto, tal medida resultará em receita para o erário mineiro sem perda de competitividade necessária à manutenção das vendas até então efetuadas pela empresa mineira.

Acrescente-se, ainda, que o uso de material reciclado como matéria-prima no processo produtivo diminui as pressões sobre os recursos naturais.

Saliente-se, também, que para execução de política de reciclagem de resíduos sólidos, torna-se necessário incentivar o desenvolvimento ordenado de programas de reciclagem, com o objetivo de atrair investimentos para o território mineiro, gerar novos empregos e melhorar a qualidade de vida da população.

A medida adotada pela Secretaria de Estado de Fazenda vai ao encontro do disposto no art. 225 da Lei 6763/75, que assim dispõe:

Art. 225 - O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrados nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

Diante do exposto, e para atendimento da norma prevista no § 2º do art. 225 da Lei 6763/75, apresentamos o presente documento para demonstrar a necessidade de proteção da economia mineira, mediante a adoção da medida ora comunicada, bem como a concessão de outros Regimes Especiais de Tributação aos contribuintes mineiros que exercem atividades relacionadas ao benefício fiscal previsto na Lei nº 4.178/03 do Estado do Rio de Janeiro.

A relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidirão serão enviadas a essa Casa na forma e no prazo previsto no § 6º do art. 225 da Lei 6763/75.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2007.

Atenciosamente,

Simão Cirineu Dias, Secretário de Estado de Fazenda.

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

"MENSAGEM Nº 86/2007*

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2007.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.368/2007, que autoriza a abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Substitutivo em apreço objetiva incluir o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais no pedido de autorização formulado a essa augusta Casa para o Tribunal de Justiça, constante do Projeto de Lei nº 1.368/2007.

A abertura dos novos créditos me foi solicitada pela direção dos órgãos beneficiários, tendo a justificativa o fato de não haver na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007 autorização para procedimento dessa natureza.

As autorizações ficam limitadas a 10% (dez por cento) da despesa fiscal para cada órgão na lei orçamentária.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.368/2007

Autoriza o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a abrir créditos suplementares aos seus respectivos orçamentos para o exercício de 2007.

Art. 1º - Ficam o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais autorizados a abrir créditos suplementares aos respectivos orçamentos, até o limite de 10%(dez por cento) da despesa neles fixadas para o exercício de 2007.

§ 1º - Os créditos suplementares de que trata o "caput" utilizarão como fonte os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações do próprio orçamento, ficando sua abertura e operacionalização, observada a legislação aplicável, a critério de cada órgão.

§ 2º - O Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais comunicarão a suplementação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de dois dias úteis, contados da data de abertura do crédito, para fins da respectiva operacionalização.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- À Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 205 do Regimento Interno.

* - Publicada de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 87/2007"

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação da Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de "Escola Estadual Múcio de Castro Alves", de Ensino Fundamental e Médio - EJA, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, localizada na Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior - PAOJ, no Município de Unai.

O projeto remetido tem o objetivo de reverenciar a memória do advogado Múcio de Castro Alves, conforme justificativa da Secretária de Estado de Educação, em apenso.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Múcio de Castro Alves, de Ensino Fundamental e Médio - EJA, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, localizada na Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior - PAOJ, situada na Fazenda Macaúbas, BR-251, Km 14 Cx 76, no Município de Unai.

Múcio de Castro Alves foi um advogado renomado que prestou relevantes serviços à comunidade do Município de Unai, na área social e educacional. Foi diretor da diretoria de reeducação e reabilitação da PAOJ/Unai em 1996 e, nesse mesmo ano, foi promovido ao cargo de Diretor-Geral da Unidade PAOJ, ocupando o cargo até o dia 28 de abril de 1999. Dr. Múcio, como era conhecido, dedicava-se inteiramente ao trabalho e acreditava fielmente na reeducação dos detentos, inclusive, implantando a escola de 1ª a 4ª séries, na Unidade PAOJ, como segundo endereço da Escola Municipal Glória Moreira, além das telessalas em parceria com o CESEC - Júlio Martins Ferreira JO5A2.

O homenageado nasceu em 1934 e faleceu em 2006.

Cumprir registrar que, no Município de Unai, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2007.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 1.488/2007

Dá a denominação de "Escola Estadual Múcio de Castro Alves" à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, no Município de Unaí.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, localizada na Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior - PAOJ, situada na Fazenda Macaúbas, BR-251, Km 14 Cx 76, naquele Município, passa a denominar-se "Escola Estadual Múcio de Castro Alves, de Ensino Fundamental e Médio - EJA".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Arlindo Chinaglia, Presidente da Câmara dos Deputados (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 787/2007, da Comissão de Política Agropecuária, e informando a realização do Seminário Regional do Poder Legislativo Municipal, em Viçosa.

Do Sr. Jerson Domingos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, cumprimentando esta Casa pela publicação da série de relatórios do Núcleo de Pesquisa da Escola do Legislativo - Nepel.

Do Sr. Vaz de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, informando ter sido criada a Frente Parlamentar contra a CPMF e pela Redução da Carga Tributária Brasileira, a fim de evitar a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2007, que prorroga por mais quatro anos a CPMF e a DRU.

Do Sr. Júlio Delgado, Deputado Federal, solicitando informações sobre o Projeto de Lei nº 735/2007, que autoriza o Governador do Estado a conceder a servidor público inativo o direito à percepção de proventos com base no vencimento correspondente à jornada de trabalho de quarenta horas semanais. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 735/2007.)

Do Sr. Onaur Ruano, Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, notificando a liberação de recursos relativos ao Convênio nº 20/2005. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Edna Sandra Martins, Presidente da Câmara Municipal de Araraquara, encaminhando cópia de requerimento do Vereador José Carlos Porsani, aprovado por esse Legislativo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Celso de Assis, Presidente da Câmara Municipal de Itabira, convidando este Legislativo para audiência pública nesta Casa com o objetivo de discutir proposta de alteração da legislação que regulamenta a Contribuição Financeira pela Exploração Mineral, em tramitação no Congresso Nacional. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Vêrdi Lúcio Melo, Presidente da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando cópia da Indicação nº 706/2007, do Vereador Reginaldo de Oliveira Tristão. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 599/2007, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações em atendimento a pedido de diligência da Comissão de Justiça relativo ao Projeto de Lei nº 788/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 788/2007.)

Do Sr. Fabrício Torres Sampaio, Subsecretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 756/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. Amaury Henrique Salomão, da Defensoria Pública de Teófilo Otôni, solicitando empenho desta Casa com vistas a que se conceda reajuste salarial aos servidores da administração dessa Defensoria. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Flávio Alves Monteiro, Coordenador do Bloco Brasileiro da UPM (2), encaminhando relatório das atividades desenvolvidas na 4ª Sessão do Parlamento do Mercosul, realizada em Montevidéu; e convidando para a reunião do Parlamento do Mercosul, a realizar-se em 3 e 4/9/2007, em Montevidéu.

Do Sr. Luiz Gonzaga Baião, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério do Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 734/2007, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Paulo Kleber Duarte Pereira, Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças da Fapemig, prestando informações sobre a viabilidade técnica do Fundo de Incentivo à Inovação Tecnológica. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 30/2007.)

Da Sra. Sônia Maria Gandra Silva, Gerente-Geral da Agência Santo Agostinho da CEF (2), notificando a liberação de recursos financeiros para os Municípios que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Tânia Darc dos Santos, Subcorregedora da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 679/2007, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Yara Lopes Depieri, Diretora do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, comunicando a realização por essa Casa Legislativa, de seminário sobre o Poder Legislativo Municipal, com o apoio da ALMG e da Câmara Municipal de Viçosa.

Do Sr. Milton Lucca de Paula, Presidente da Associação Mineira de Rádio e Televisão, solicitando seja realizada homenagem ao rádio, no dia

24/9/2007, pelo transcurso do Dia do Rádio, comemorado anualmente no dia 25 de setembro. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Eduardo Reis Veiga, Presidente da Associação dos Surdos de Lavras, solicitando gratuidade nos transportes coletivos para cidades do interior do Estado, com vistas a beneficiar portadores de deficiências física, visual e auditiva que sejam considerados carentes. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 703/2007.)

Do Sr. Saulo Levindo Coelho, Provedor da Santa Casa de Misericórdia, encaminhando exemplar do relatório de gestão, ano 2006, do Grupo Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Francisco Gonçalves, solicitando empenho desta Casa na aprovação do Projeto de Lei nº 1.182/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.182/2007.) CARTÃO

Do Sr. Nelson Missias de Moraes, Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis, encaminhando a publicação do discurso proferido na solenidade comemorativa da posse na Presidência dessa Associação.

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Cesar - Sr. Presidente, não desejo atrasar a reunião, pois sabemos da importância da conferência. Apenas gostaria de tecer um comentário importante. Iniciaremos amanhã, em Nova Serrana, a nossa 3ª Feira Brasileira de Máquinas e Componentes para Calçados - Febrac. Com muita honra, estaremos recebendo, na abertura da feira, o Sr. Danilo de Castro, Secretário de Governo, que representará o Governador.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.489/2007

Dispõe sobre campanhas publicitárias de combate ao tabagismo, drogas ilícitas e alcoolismo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo destinarão, necessariamente, 5% (cinco por cento) do tempo contratado para as suas campanhas publicitárias para a veiculação de campanhas de combate ao tabagismo, drogas ilícitas e alcoolismo.

Parágrafo único - Nos casos de campanhas por meios impressos, serão destinados 5% (cinco por cento) do espaço total contratado para a veiculação de campanhas de combate ao tabagismo, drogas ilícitas e alcoolismo.

Art. 2º - Os contratos em vigor na data da publicação desta lei destinarão, igualmente, 5% (cinco por cento) do tempo restante do contrato para a veiculação das campanhas a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - Serão nulos de pleno direito os contratos de publicidade assinados pela administração direta e indireta, após a publicação desta lei, que não contenham cláusulas que contemplem a obrigatoriedade ora instituída.

Art. 4º - A utilização do tempo e espaço de veiculação de campanhas de combate ao tabagismo, às drogas ilícitas e ao alcoolismo poderá ser realizada conjuntamente com as peças publicitárias dos órgãos da administração direta e indireta, ou separadamente, respeitadas as mesmas faixas horárias, a critério das agências contratadas ou do órgão contratante.

Art. 5º - Excluem-se das determinações desta lei os casos de comunicados urgentes da administração pública direta e indireta à população.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concursos públicos de peças publicitárias de estudantes das redes pública e privada, de ensino médio e superior do Estado com premiação, voltadas para o combate ao tabagismo, às drogas ilícitas e ao alcoolismo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A saúde é um direito de todos e um dever do Estado. A saúde preventiva, além de mais humana, é menos onerosa aos cofres públicos.

Observo que é comum aos diversos governos a destinação de enormes verbas para a publicidade. Minha proposta é associar a imagem dos diferentes órgãos da administração direta e indireta ao combate ao tabagismo, às drogas ilícitas e ao alcoolismo. Quero crer que ações desse tipo tornar-se-ão forte fator de redução desses males com conseqüentes reflexos na saúde de nossa população.

Atualmente, a sociedade tem cobrado das empresas privadas ações dessa natureza, ou seja, de responsabilidade social e destinadas à prevenção da saúde.

Nada mais justo, portanto, que o poder público também aja da mesma maneira, viabilizando, conforme o espírito da lei, campanhas para inibir

o uso de elementos nocivos à saúde do cidadão, como o tabaco, as drogas e o álcool.

Dessa forma, por entender tratar-se de um projeto de relevante cunho social, aguardo de meus nobres pares sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.490/2007

Declara de utilidade pública a Associação União Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Cássia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação União Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Cássia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2007.

Roberto Carvalho

Justificação: Fundada em 2001, a Associação União Nossa Senhora Aparecida é uma associação civil filantrópica e de assistência social que realiza um trabalho de larga importância em Cássia. Entre as atividades desenvolvidas destacam-se o fomento da integração da comunidade, a defesa e a promoção dos direitos humanos. Assim, a entidade acaba por viabilizar o desenvolvimento cultural, social e humanitário do ambiente comunitário em que se situa.

Diante do exposto e do efetivo cumprimento de todas as formalidades necessárias, estamos convictos de que certo será o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste singelo projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.491/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros dos Tenentes e das Furnas - Amatef -, com sede na cidade de Extrema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros dos Tenentes e das Furnas - Amatef -, com sede na cidade de Extrema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2007.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros dos Tenentes e das Furnas - Amatef -, fundada em 8/5/2004, com sede no Município de Extrema, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, constituída por número ilimitado de associados.

A Associação tem por objetivos representar e defender os interesses dos associados; prestar serviços que possam contribuir para a melhoria de suas condições econômicas, sociais e culturais promover assistência à saúde, educação e lazer; filiar-se a entidades congêneres, sem perder sua individualidade e poder de decisão, e assessorar os associados na produção e comercialização de insumos.

Como se nota, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.492/2007

Declara de utilidade pública a Federação de Futebol Society de Minas Gerais - FFSMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação de Futebol Society de Minas Gerais - FFSMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2007.

Wander Borges

Justificação: O esporte desenvolve valores como afetividade, percepções, expressão, raciocínio e criatividade, motivo pelo qual representa importante instrumento de socialização, educação, promoção de saúde, identidade cultural e cooperação entre os povos.

Os benefícios atribuídos à atividade fizeram com que a Organização das Nações Unidas, embasada em recente estudo, recomendasse a adoção do esporte como instrumento de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento humano.

Em 5/12/97, visando tornar o esporte vigorosa ferramenta de inclusão social, foi fundada a Federação de Futebol Society de Minas Gerais, entidade civil, sem fins lucrativos, que objetiva dirigir, difundir e incentivar a prática de futebol no Estado.

A Federação, além de promover e incentivar a prática desportiva, presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender as crescentes necessidades e demandas da população por esporte, sobretudo o destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, tendo por principal propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

O citado trabalho social consiste na realização de cursos gratuitos de formação de árbitros, coordenação e organização, em parceria com as associações comunitárias, de torneios de futebol, bem como na promoção de campeonatos em que as penalizações disciplinares são convertidas em alimentos, posteriormente doados a pessoas carentes.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela Federação de Futebol Society de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.493/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Paulo, com sede no Município de Matozinhos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Paulo, com sede no Município de Matozinhos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Paulo, entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade a filantropia, a proteção à família, à criança, à gestante e ao adolescente, o combate à fome, o transporte de doentes, a farmácia comunitária, a aquisição e doação de remédios, o incentivo e divulgação da cultura e do esporte, a montagem de oficinas profissionalizantes, creches, asilos, orfanatos e moradias, e o atendimento aos anseios dos moradores do Bairro São Paulo. No desenvolvimento de suas atividades não faz distinção alguma quanto à raça, cor, sexo ou religião.

Insta salientar que a referida Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.494/2007

Declara de utilidade pública o Núcleo de Prevenção e Assistência a Dependentes Químicos e Familiares, com sede no Município de Cachoeira de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Prevenção e Assistência a Dependentes Químicos e Familiares, com sede no Município de Cachoeira de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Núcleo de Prevenção e Assistência a Dependentes Químicos e Familiares, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade informar, conscientizar, esclarecer, orientar e prevenir sobre o uso indevido de droga; realizar palestras, seminários, conferências e cursos com o intuito de divulgar a gravidade das drogas e suas conseqüências; e trabalhar na recuperação e reintegração de dependentes químicos. No desenvolvimento de suas atividades não faz distinção alguma quanto à raça, cor, sexo ou religião.

Insta salientar que a referida entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.495/2007

Altera a Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 1º da Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

III - portadores de deficiência e indígenas, nos termos da legislação em vigor, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em virtude do exercício do trabalho."

Art. 2º - Acrescenta-se o inciso V ao art. 2º da Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004:

"Art. 2º - (...)

V - O edital do processo de seleção, nos termos da legislação em vigor, estabelecerá as minorias indígenas, pessoas com deficiência e afro-descendentes, beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de auto-declaração para integrantes de minorias étnicas, e da certidão de óbito, juntamente com a decisão administrativa que reconheceu a morte em virtude do exercício do trabalho para filhos dos policiais civis, militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, cabendo à universidade criar mecanismos de combate à fraude."

Art. 3º - O percentual de vagas a serem reservadas pela Uemg e pela Unimontes será de, no mínimo, 48% (quarenta e oito por cento), distribuídas da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para os candidatos a que se refere o inciso I do art. 1º; (inciso vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 20/10/2004).

II - 20% (vinte por cento) para os candidatos a que se refere o inciso II do art. 1º; (inciso vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 20/10/2004).

III - 5% (cinco por cento) para candidatos a que se refere o inciso III do art. 1º.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2007.

Bráulio Braz

Justificação: Os filhos de policiais, bombeiros e agentes penitenciários mortos em serviço serão beneficiados pelo acesso por cotas às universidades estaduais, permitindo, dessa forma, que ingressem nas universidades públicas os órfãos daqueles que deram suas vidas pela sociedade, garantindo-lhes uma formação profissional de nível superior, cuja perspectiva foi fortemente atingida pela perda daqueles que os proviam, além de evitar que sejam excluídos do processo seletivo por motivos sociais e econômicos.

A inclusão dos órfãos no percentual destinado aos portadores de deficiência e indígenas não trará nenhum prejuízo a estes, pois, embora detenham o legítimo direito das cotas, poucos são os que as utilizam.

Dessa forma, os órfãos passariam também a ser beneficiados pelo sistema de cotas e ocupariam as vagas ociosas que hoje não são utilizadas, com isso o projeto não trará aumento nas despesas, pois a porcentagem de vagas continuará a mesma da lei em vigor não havendo extensão no percentual de vagas hoje destinado às cotas de 45% no total. A nova classe de cotistas entrará nos 5% reservados a portadores de deficiência e indígenas. Este projeto não visa dispor sobre a organização e administração das universidades. Mantém-se a autonomia universitária, continuando ela própria com a prerrogativa de definir o número total de vagas. O projeto em questão visa aumentar o alcance social de uma relevante norma por outra lei.

Assim sendo, conto com a sensibilidade e apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.160/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.496/2007

Isenta do pagamento de fornecimento de luz pela Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - e pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -, suspende seu corte e estabelece condição de parcelamento de suas dívidas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do consumo de energia elétrica fornecida pela Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - e do preço da água fornecida pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -, os trabalhadores desempregados no âmbito do

Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A isenção de pagamento da luz e da água será de até seis meses.

§ 2º - Para a obtenção do benefício previsto no "caput" do artigo, o trabalhador deverá comprovar:

I - rescisão anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS -;

II - que possui família constituída;

III - que seu cônjuge não perceba mais do que um salário mínimo mensal.

Art. 2º - O fornecimento de luz e água aos trabalhadores desempregados, além do benefício previsto no art. 1º, não ficará sujeito a corte por parte da Cemig e da Copasa-MG - por mais de seis meses se o beneficiário continuar desempregado.

Art. 3º - Os consumidores mencionados no art. 1º e que já estejam inadimplentes poderão ter seus débitos parcelados, com isenção de juros de mora e multa, não podendo as parcelas ser superiores a 10% (dez por cento) do último salário por eles percebido.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2007.

Bráulio Braz

Justificação: Apresento este projeto de lei com o propósito de minimizar o sofrimento daquele que é o responsável pela família e que às vezes fica em condição desfavorável de desemprego.

O desemprego não escolhe gênero, não escolhe nível ou escala social e pode atingir a todos que vivem e dependem do emprego e do trabalho para sobreviver. Apesar de ser uma realidade, ou melhor, uma dura realidade, o que vemos é uma sociedade cada vez mais hostil e preconceituosa diante do desempregado. Por isso, penso que esta proposta, ainda que mínima, poderá ajudar, ainda que momentaneamente, aqueles que precisam de tempo para adaptar-se ao novo padrão de vida e despesas, até seu retorno ao trabalho.

O projeto não abrange toda a população mineira, pois em alguns Municípios os serviços de energia elétrica, abastecimento de água e saneamento pertencem aos próprios Municípios ou mesmo a empresas privadas.

Acreditando ser um benefício de grande alcance social, espero o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.497 /2007

Declara de utilidade pública a Associação de Amigos da Corrida Rústica de São Sebastião de Timóteo, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos da Corrida Rústica de São Sebastião de Timóteo, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2007.

Elisa Costa

Justificação: A referida entidade possui por finalidade precípua o desenvolvimento educacional, social e atlético de crianças, adolescentes e adultos, residentes no Município de Timóteo.

Na consecução de seus propósitos, a instituição realiza corridas rústicas, promove palestras, reuniões, cursos e oficinas relacionados com a educação esportiva; desenvolve ações nas áreas do esporte, do meio ambiente, do lazer e da cultura; e firma convênios com órgãos públicos e entidades privadas para subsidiar suas iniciativas.

Pelos relevantes serviços prestados pela entidade, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se pretende outorgar-lhe.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 983/2007, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os atletas mineiros que menciona, participantes e medalhistas dos XV Jogos Pan Americanos. (- À Comissão de Educação.)

Nº 984/2007, do Deputado Ademir Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Ten.-Cel. PM Euler Pereira Queiroz, Comandante do 18º Batalhão de Polícia Militar, em Contagem, pelo transcurso dos 25 anos de instalação desse Batalhão. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 985/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Marina Caixeta Braga, Juíza Auxiliar, e o Sr. Marco Antônio Rosa, Assessor, ambos do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, pela maneira profissional e atenciosa com que vêm tratando os interesses dos Municípios do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 986/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Chefe do Detran-MG pedido de informações sobre a aplicação do Decreto nº 44.546, de 20/6/2007, especialmente no que diz respeito às questões que relaciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 987/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Secretário de Agricultura por sua eleição para a Presidência do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Agricultura - Conseagri. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 988/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao jornal "Belvedere e Condomínios de Nova Lima" pelos seus quatro anos de funcionamento.

Nº 989/2007, do Deputado Eros Biondini, em que solicita seja formulada manifestação de apoio à transferência do tráfego aéreo do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, para o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Minas Gerais.

Nº 990/2007, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Chefe do Detran-MG a fim de se autorizar a realização, no Município de Uberlândia, de exames médicos para renovação da carteira e habilitação de condutores de veículos portadores de necessidades especiais. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 991/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja enviado ofício à Secretaria de Fazenda solicitando cópia dos documentos fiscais relativos à compra de leite efetuada pelas principais redes de supermercados de Minas Gerais nos últimos seis meses. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 992/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado votos de congratulações com a Agência de Notícias dos Pobres - Agemp - pelo lançamento da divulgação de notícias para as pessoas de menor poder aquisitivo. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 993/2007, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça solicitando a criação de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes nas comarcas de Municípios-pólo. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 994/2007, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fabrício Mafra pela conquista da medalha de bronze na modalidade de levantamento de peso, categoria 105 quilos, nos XV Jogos Pan-americanos. (- À Comissão de Educação.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento e Tiago Ulisses.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar esta parte da reunião à realização da 1ª Conferência Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

- A ata deste evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 22, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes (§ 1º do art. 204 do Regimento Interno) NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 17/7/2007

Às 16h27min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Zé Maia, Agostinho Patrús Filho, Jayro Lessa e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; as Deputadas Gláucia Brandão e Maria Lúcia Mendonça e os Deputados André Quintão, Durval Ângelo, Gilberto Abramo e Weliton Prado, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes (§ 1º do art. 204 do Regimento Interno). Estão presentes, também, os Deputados Adalclever Lopes, Wander Borges e Vanderlei Jangrossi. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e informa que está aberto até o dia 17/8/2007, o prazo para o recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 1.368/2007. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.026/2007 (Deputado Agostinho Patrús Filho) e 1.070/2007 (Deputado Sebastião Helvécio), em turno único. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Sebastião Helvécio, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.070/2007 com as Emendas nºs 1 a 6, 8 a 11, 13 a 20, 25 a 29, 31 a 39, 41 a 47, 49 a 80, 82 a 117, 120 a 122, 130, 133 a 135, 140, 142 a 157, 160, 161, 164 a 170, 172, 173, 175 a 187, 189 a 200, 203 a 207, no turno único, é apresentado requerimento de votação

destacada para a Emenda nº 208, pela Deputada Elisa Costa. Submetido a votação salvo a emenda destacada, é o parecer aprovado. Submetida a votação, é aprovada a Emenda nº 208, registrando-se o voto contrário da Deputada Elisa Costa. E, o parecer aprovado com a Emenda nº 208. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião conjunta, com edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - Agostinho Patrús Filho.

ATA DA 5ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Segurança Pública NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 14/8/2007

Às 10h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Paulo Cesar, Délio Malheiros e Luiz Tadeu Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes, e informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e tratar de assuntos de interesse da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 917/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Délio Malheiros (2), em que solicita seja realizada reunião para, em audiência pública, debater a oferta e comercialização de seguros pela Associação do Corpo de Bombeiros, bem como o uso para maior credibilidade, de símbolos próprios do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; e em que solicita seja realizada reunião para, em audiência pública, debater a crescente onda de assaltos e assassinatos de taxistas na Grande BH; Sargento Rodrigues (5), em que solicita seja encaminhado ofício ao Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça, solicitando-lhe providência sobre denúncia relativa à existência de placas de trânsito de estacionamento privativo para Promotores de Justiça em via pública, em frente ao prédio do Ministério Público do Município de Leopoldina; em que solicita seja realizada reunião desta Comissão para, em audiência pública, debater a segurança pública no Município de Águas Formosas e na região, bem como as condições da cadeia pública local, com vistas à criação da Apac; em que solicita seja apreciado por esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 27/2007, de autoria do Governador do Estado; em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao repórter Carlos Viana, em virtude de entrevista realizada com menor apreendido, autor de oito homicídios e envolvido com tráfico de drogas; e em que solicita seja agendada visita desta Comissão ao terreno pertencente ao Instituto de Previdência Social dos Militares de Minas Gerais - IPSM -, no Bairro Jardim Vitória, nesta Capital com a finalidade de verificar denúncia da associação comunitária local sobre sua utilização por bandidos como esconderijo e desmonte de veículo; Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja realizada reunião conjunta das Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Segurança Pública para, em audiência pública, debater a violência e a insegurança a que estão submetidas as famílias residentes em áreas rurais e as providências necessárias para garantir segurança pessoal e patrimonial nessas áreas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente - Paulo Cesar - Leonardo Moreira.

ATA DA 20ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 14/8/2007

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Valadares, Inácio Franco e Sebastião Costa (substituindo este o Deputado Djalma Diniz, por indicação da Liderança do PPS), membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado André Quintão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Valadares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Inácio Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que esta reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Em seguida, acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.226/2007, em turno único, para o qual designou como relator o Deputado Gustavo Valadares. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Registra-se a presença dos Deputados Juninho Araújo, Djalma Diniz e Fábio Avelar. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.226/2007 (relator: Deputado Gustavo Valadares) que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 884, 885 e 930/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Sávio Souza Cruz, em que solicita seja realizada audiência pública para debater a situação do transporte público oferecido pelas Linhas 1007 B e C, que servem aos Bairros Santa Quitéria, Dumaville e Tropeiros, no Município de Esmeraldas; Délio Malheiros, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para debater, em audiência pública, o novo Plano de Reestruturação do Transporte Metropolitano, apresentado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas; Dinis Pinheiro, em que solicita sejam enviadas ao Vice-Governador as notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte; e Juninho Araújo, em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão para debater o Projeto de Lei nº 1.057/2007. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Juninho Araújo, Presidente - Paulo Guedes - Djalma Diniz.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 76ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 23/8/2007

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para comemoração dos 156 anos do 12º Batalhão de Infantaria.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 104, que altera o art. 2º - A da Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia - Geral do Estado - AGE - e o art. 69 da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto .

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.182/2007, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias de crédito tributário e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação da Emenda nº 5, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3 e 4.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.287/2007, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.280/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a Semana do Bombeiro Militar e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 139/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância nas agências bancárias situadas no Estado durante o período em que ofereçam o serviço de auto-atendimento por meio de caixa eletrônico e dá outras providências. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 161/2007, do Deputado Dimas Fabiano, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 752/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera o art. 1º da Lei 13.457, de 12 /1/2000, que dispõe sobre a pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex - Guardas Cívicas e Fiscais de Trânsito - CBGC -. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.221/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Vicente de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.355/2007, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piráuba o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.249/2007, do Deputado Carlos Mosconi, que altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 352/49, que dispõe sobre doação de imóveis no Município de Pouso Alegre. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 23/8/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: realizar audiência pública, com convidados, para obter esclarecimentos sobre a suposta agressão praticada por policiais militares contra família no último dia 27 de julho.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 19ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA

16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 23/8/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.120/2007, do Deputado Délio Malheiros.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 23/8/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.325/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 23/8/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 23/8/2007, destinada: I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação do Veto à Proposição de Lei Complementar nº 104, que altera o art. 2º - A da Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia - Geral do Estado - AGE - e o art. 69 da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado; do Projeto de Resolução nº 1.287/2007, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica; e dos Projetos de Lei nºs 139/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância nas agências bancárias situadas no Estado durante o período em que ofereçam o serviço de auto-atendimento por meio de caixa eletrônico e dá outras providências; 161/2007, do Deputado Dimas Fabiano, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que menciona; 752/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera o art. 1º da Lei 13.457, de 12 /1/2000, que dispõe sobre a pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex - Guardas Civis e Fiscais de Trânsito - CBGC -; 1.182/2007, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias de crédito tributário e dá outras providências; 1.221/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Vicente de Minas o imóvel que especifica; 1.249/2007, do Deputado Carlos Mosconi, que altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 352/49, que dispõe sobre doação de imóveis no Município de Pouso Alegre; 1.280/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a Semana do Bombeiro Militar e dá outras providências; e 1.355/2007, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 22 de agosto de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/8/2007, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir o aumento de casos

de agressões físicas e verbais contra profissionais de saúde e conhecer as propostas do movimento denominado "Saúde em Movimento pela Paz", com os convidados mencionados na pauta.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 402/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar Espírita de Laura, com sede no Município de Juiz de Fora.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 402/2007 pretende declarar de utilidade pública o Lar Espírita de Laura, entidade sem fins lucrativos, fundada em 1999, no Município de Juiz de Fora, com o objetivo de abrigar crianças com idade de até 6 anos, órfãs, abandonadas ou desamparadas, que lhe são encaminhadas pelos Conselhos Tutelares e o Juizado da Infância e da Juventude.

Com capacidade de abrigar até oito crianças, a entidade envida esforços para acolher e apoiar esses menores, suprimindo suas necessidades afetivas e materiais básicas.

Dessa forma, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 402/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.026/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Atendendo ao disposto no art. 231 da Constituição do Estado, o Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 38/2007, o projeto de lei em epígrafe, que contém a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 11/5/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, em conformidade com o art. 160 da Constituição do Estado e com o art. 204 do Regimento Interno, para receber parecer.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de vinte dias para apresentação de emendas ao projeto, o qual foi estendido, em virtude de Acordo de Líderes, até o dia 16/7/2007. Nesse período, foram apresentadas 88 emendas à proposição.

Nos termos regimentais, passamos a analisar o projeto e as emendas a ele apresentadas.

Fundamentação

O Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES -, é um plano estratégico indicativo para o Estado, cujo principal objetivo é consolidar um conjunto de grandes escolhas que irão orientar a construção do futuro do Estado em um horizonte de longo prazo.

O processo de revisão do PMDI tem como horizonte o ano de 2023 e mantém o compromisso original de responder às seguintes questões: onde estamos, aonde podemos chegar, aonde queremos chegar e como vamos chegar lá.

Nessa nova versão do Plano, a sociedade mineira continua a ser inspirada pela visão de futuro de, até 2023, fazer de Minas o melhor Estado para se viver.

A concretização dessa visão de futuro se dará por meio de um esforço de planejamento que indique os caminhos que levarão o Estado a esse futuro desejado. Estabeleceu-se, então, a estratégia de desenvolvimento de longo prazo, ancorada no governo, na iniciativa privada e nas organizações da sociedade civil. Essa estratégia representa o caminho que conduzirá o Estado em direção ao futuro desejado e é formada pelas seguintes estratégias setoriais: Perspectiva Integrada do Capital Humano; Investimento e Negócios; Integração Territorial Competitiva;

Sustentabilidade Ambiental; Rede de Cidades; Equidade e Bem-Estar; e Estado para Resultados. Para a implementação da estratégia delineada, foram definidas onze áreas de resultado: Educação de Qualidade; Protagonismo Juvenil; Investimento e Valor Agregado da Produção; Inovação, Tecnologia e Qualidade; Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce; Logística de Integração e Desenvolvimento; Rede de Cidades e Serviços; Vida Saudável; Defesa Social; Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva; e Qualidade Ambiental.

Cada área de resultado apresenta os principais desafios, constituídos pelos objetivos estratégicos, pelos resultados finalísticos ou metas, bem como pelas iniciativas prioritárias, os quais representam o esforço que deverá ser empreendido para se atingir o resultado almejado, ou seja, para transformar a estratégia em resultados efetivos.

Em decorrência dessa revisão do PMDI, a carteira de projetos estruturadores, intitulada "Geraes", destinada a direcionar a ação do governo e seus parceiros, será renovada. Os projetos estruturadores são o detalhamento gerencial das ações visando à obtenção das transformações desejadas e planejadas e constituem as principais prioridades de governo. Cada área de resultado será alvo de, pelo menos, um grupo de projetos estruturadores.

Os projetos estruturadores serão concebidos quando da elaboração do Plano Mineiro de Ação Governamental - PPAG - e agrupados em razão de sua capacidade transformadora. Cada projeto terá um gerente executivo e será objeto de gerenciamento intensivo.

Feitas essas considerações iniciais sobre o PMDI, passemos à análise das emendas a ele apresentadas.

Parte das emendas apresentadas tem cunho alocativo ou visa a introduzir no PMDI um conjunto de ações específicas. Cabe esclarecer aqui que o PMDI, por ser um plano estratégico de longo prazo, deve apresentar uma visão mais abrangente, com os objetivos estratégicos e as iniciativas essenciais ao desenvolvimento do Estado. Assim, entendemos que o instrumento adequado para o detalhamento da estratégia de longo prazo em ações concretas é o PPAG, que cria os programas e as ações, com as respectivas dotações orçamentárias, e define os programas estruturadores. Sua proposta será, brevemente, encaminhada e discutida nesta Casa. Portanto, o planejamento público em Minas, ou seja, as leis que estabelecem o ciclo orçamentário, está estruturado na seguinte lógica: o PMDI, plano de longo prazo, trata dos grandes temas, traça os grandes eixos ou rumos que conduzirão à visão de futuro nele estabelecida; o PPAG, compatível com o PMDI, detalha, em médio prazo, os programas e as ações de forma concreta e quantificada, com as metas físicas e as dotações orçamentárias correspondentes; já o Orçamento traz para o curto prazo os programas e as ações previstos no PPAG, para serem executados a cada exercício.

Um outro grupo de emendas visa a introduzir no PMDI disposições objeto de legislação específica, já que o PMDI é lei apenas no sentido formal, e não no sentido material, não cria direitos subjetivos ou obrigações, tem caráter apenas indicativo. Portanto, pelos motivos expostos, deixamos de acatar as Emendas nºs 1, 3, 17 a 19, 22, 25 a 40, 48 a 54, 56, 60, 61, 62, 68, 70, 71, 74, 75, 79 a 88.

Deixamos também de acatar as Emendas nºs 6, 23, 24, 46 e 67 por considerarmos que já estão contempladas no projeto de lei ou em outra emenda acatada.

Opinamos ainda pela rejeição das Emendas nºs 16 e 78, que pretendem alterar o parágrafo único do art. 3º do projeto, tendo em vista que opinamos por acolher a Emenda nº 77, que propõe a supressão do referido dispositivo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026/2007 em turno único, com as Emendas nºs 2, 4, 5, 9, 10, 44, 59, 65, 66, 76 e 77 na forma apresentada, com as Emendas nºs 89 e 90, a seguir apresentadas, com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 7, 8, 13, 14, 20, 21, 42, 45, 58 e 64; com as Subemendas nºs 1 e 2 à Emenda nº 15; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 6, 11, 12, 16 a 19, 22 a 41, 43, 46 a 57, 60 a 63, 67 a 75, 78 a 88.

Esclarecemos que, com a aprovação da Emenda nº 2, fica prejudicada a Emenda nº 72; com a aprovação da Emenda nº 77, ficam prejudicadas as Emendas nºs 16 e 78. Da mesma forma, ficam prejudicadas as Emendas nºs 13, 14, 20, 21, 42, 45, 58 e 64 com a aprovação das respectivas subemendas que receberam o nº 1, e a Emenda nº 15, com a aprovação das Subemendas nºs 1 e 2. Ficam também prejudicadas a Emenda nº 8, com a aprovação das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 8, 42 e 45; a Emenda nº 7, com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 7 e das Emendas nºs 2, 4, 5 e 9; a Emenda nº 41, com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 7 e das Emendas nºs 65 e 66.

Esclarecemos ainda que, com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 7, ficam prejudicadas as Emendas nºs 43, 47, 63 e 69; da Subemenda nº 1 à Emenda nº 45, fica prejudicada a Emenda nº 73; da Subemenda nº 1 à Emenda nº 21, fica prejudicada a Emenda nº 12; da Subemenda nº 1 à Emenda nº 58, fica prejudicada a Emenda nº 57.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 7

Incidência: Anexo - Item 4.8 - Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva.

Alteração proposta: acrescenta o objetivo estratégico "Fortalecer a agricultura familiar" e, ao final da prioridade "Promoção da inclusão produtiva através da indução do cooperativismo", a expressão "e da agricultura familiar".

Subemenda nº 1 à Emenda nº 8

Incidência: Anexo - Item 4.8 - Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva.

Alteração proposta: acrescenta, na prioridade "O acesso da população em condições de pobreza ao sistema de proteção social", após o termo "pobreza", a expressão "e vulnerabilidade social".

Subemenda nº 1 à Emenda nº 13

Incidência: Anexo - Item 4.10 - Defesa Social.

Alteração proposta: acrescenta, ao final da prioridade "Atendimento às medidas socioeducativas para romper com o ciclo vicioso da criminalidade juvenil", a expressão "em integração com a rede de proteção especial do Suas".

Subemenda nº 1 à Emenda nº 14

Incidência: Anexo - Item 4.11 - Rede de Cidades e Serviços.

Alteração proposta: acrescenta, no objetivo estratégico "Planejar e gerir o desenvolvimento da rede de cidades mineiras para adequar sua capacidade de prestação de serviços de educação, saúde, saneamento, transporte, habitação, acesso à internet, inovação tecnológica, formação profissional e gestão ambiental", após o termo "saneamento", a expressão "assistência social, cultura,".

Subemenda nº 1 à Emenda nº 15

Incidência: Anexo - Item 5.1 - Qualidade e Inovação em Gestão Pública.

Alteração proposta: substitui, no objetivo estratégico "Aprofundar a profissionalização de gestores públicos", o termo "gestores" por "servidores".

Subemenda nº 2 à Emenda nº 15

Incidência: Anexo - Item 5.1 - Qualidade e Inovação em Gestão Pública.

Alteração proposta: acrescenta, ao final do objetivo estratégico "Efetivar política de prestação de contas à sociedade", a expressão "tornando o orçamento público e sua execução acessíveis à população".

Subemenda nº 1 à Emenda nº 20

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso, onde convier:

"Art. 2º - (...)

... - a sustentabilidade do meio ambiente."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 21

Incidência: Anexo - Item 4.9 - Qualidade Ambiental.

Alteração proposta: acrescenta, ao final da iniciativa priorizada "O tratamento adequado dos resíduos sólidos, visando equacionar a destinação e fomentar o reaproveitamento;", a expressão "e reciclagem de materiais".

Subemenda nº 1 à Emenda nº 42

Incidência: Anexo - Item 4.8 - Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva.

Alteração proposta: acrescenta objetivo estratégico com a seguinte redação: "Buscar a erradicação do trabalho infantil no Estado".

Subemenda nº 1 à Emenda nº 45

Incidência: Anexo - Item 4.8 - Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva.

Alteração proposta: dá ao objetivo estratégico "Ampliar a provisão indireta dos serviços de assistência social" a seguinte redação: "Incentivar a implantação do Sistema Único de Assistência Social - Suas."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 58

Incidência: Anexo - Item 4.10 - Defesa Social.

Alteração proposta: dá ao objetivo estratégico "Consolidar a tendência decrescente para os índices de violência em Minas Gerais" a seguinte redação: "Buscar a redução da violência nas áreas urbanas e rurais".

Subemenda nº 1 à Emenda nº 64

Incidência: Anexo - Item 4.4 - Investimento e Valor Agregado da Produção.

Alteração proposta: acrescenta, ao final da iniciativa priorizada "A ampliação da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;", a expressão "e a busca da diversificação da matriz energética, com ênfase para as energias renováveis;".

Emenda nº 89

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - O Anexo II integra esta lei na forma de incisos deste artigo, e as alterações nele contidas serão incorporadas pelo Poder Executivo ao texto do Anexo I".

Emenda nº 90

Alterem-se nos quadros de Resultados Finalísticos do anexo a que se refere o art. 1º os seguintes dados:			
Item do Anexo	Objeto a ser alterado	De:	Para:
4.1 - Educação de Qualidade	Indicador	Melhorar a qualidade de ensino aferida por Saeb/Prova Brasil	Melhorar a qualidade de ensino aferida por Proeb
	Situação Atual	Port / Mat 183,0 / 195,8 232,1 / 250,9 273,1 / 291,7 (Inep, 2003)	Port / Mat 190 / 196,5 242,7 / 246,3 267,6 / 274,6 (SEE, 2006)
	Meta 2011	Port / Mat 200 / 200 266 / 275 312 / 325	Port / Mat 225 / 225 266 / 275 312 / 325
	Meta 2023	Port / Mat 220 / 230 300 / 310 350 / 375	Port / Mat 250 / 250 300 / 310 350 / 375
	Situação Atual	ΔX ΔX ΔX (SEE, 2006)	54,6 46,9 45,1 (SEE, 2006)
	Meta 2011	66,67% ΔX 66,67% ΔX 66,67% ΔX	52,8 45,3 43,6
	Meta 2023	50% ΔX 50% ΔX 50% ΔX	36,4 31,2 30
	Situação Atual	82,5% (SEE, 2006)	21,5% (SEE, 2006)

4.2 - Protagonismo Juvenil	Indicador	Aumentar o número de jovens participantes nos grupos estruturados e ativos da Aliança Social Estratégica pelo Jovem	Aumentar o número de jovens participantes da Aliança Social Estratégica pelo Jovem
	Situação Atual	47 (Crisp, 2006)	47 (Crisp, 2004)
4.3 - Vida Saudável	Indicador	Universalização da atenção primária para a população SUS dependente (população coberta por programas de atenção primária - população do SUS dependente estimada em 75% do total)	Universalização do atendimento do PSF para a população SUS dependente (população do SUS dependente estimada em 75% do total)
	Situação Atual	54,6% (SES-MG, 2006)	62,03% (SES-MG, 2006)
	Indicador	Reduzir o APVP (Anos Potenciais de Vida Perdidos) por morte ou incapacidade	Reduzir o APVP (Anos Potenciais de Vida Perdidos) por morte
4.4 - Investimento e Valor Agregado da Produção	Situação Atual	5,25% (MDIC, 2005)	5,25% (MDIC, 2006)
4.6 - Logística de Integração e Desenvolvimento	Situação Atual	55% (DER-MG, 2007)	43% (DER-MG, 2006)
4.8 - Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva	Indicador	Número de regiões atendidas pelo projeto Travessia	Número de Municípios atendidos pelo projeto Travessia
	Situação Atual	1,8% (FJP, 2000)	1,2% (FJP, 2005)
	Meta 2011	1,26%	0,6%
	Meta 2023	0,3%	0%
4.10 - Defesa Social	Situação Atual	47 (2004)	47 (Crisp, 2004)

5.2 - Qualidade Fiscal	Indicador	Assegurar a arrecadação das receitas fiscais necessárias para o cumprimento do equilíbrio orçamentário	Assegurar a arrecadação do ICMS necessária para o cumprimento do equilíbrio orçamentário (em R\$ mil)
	Situação Atual	Em apuração	R\$16.662.107 (SEF, 2006)
Transfira-se o indicador "Aumentar o PIB do turismo" do quadro de Resultado Finalístico da área de resultado "4.4 Investimento e Valor Agregado da Produção" para o quadro de Resultado Finalístico da área de resultado "4.11 Rede de Cidades e Serviços".			

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Antônio Júlio - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.286/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o Projeto de Lei nº 1.286/2007 tem por objetivo instituir o Diploma Prefeitura Municipal Amiga do Meio Ambiente.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VIII, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.286/2007 pretende instituir o Diploma Prefeitura Municipal Amiga do Meio Ambiente, a ser concedido, anualmente, no Dia Mundial do Meio Ambiente, 5 de junho, à Prefeitura Municipal que houver se destacado no desenvolvimento de projetos e ações que visem melhorar as condições do meio ambiente no âmbito de seu território.

A preservação do meio ambiente é objeto de discussão e preocupação por parte de entidades governamentais e de toda a sociedade civil devido, principalmente, ao aquecimento global, fenômeno climático de larga extensão, que aponta um aumento da temperatura média superficial global nos últimos 150 anos. Entretanto, o significado desse aumento de temperatura ainda é objeto de muitos debates entre os cientistas, que discutem se suas causas são naturais ou provocadas pelo homem.

Grande parte da comunidade científica acredita que o aumento de concentração de poluentes na atmosfera é a principal causa do efeito estufa, pois eles estariam retendo parte da radiação de calor recebida do Sol e, em condições normais, refletida pela Terra para o espaço.

Buscando amenizar os efeitos causados pelo aquecimento global, pessoas, comunidades e entidades públicas buscam alterar hábitos e padrões de desenvolvimento.

Nesse sentido, o projeto em análise é meritório e oportuno, pois incentiva a conscientização dos administradores municipais e o desenvolvimento de projetos e ações para melhorar as condições do meio ambiente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.286/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente e relator - Wander Borges - Almir Paraca.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.311/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, o Projeto de Lei nº 1.311/2007 tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Reflexão sobre as Mudanças Climáticas.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº

1, que apresentou. A proposição vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VIII, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.311/2007 pretende criar o Dia Estadual de Reflexão sobre as Mudanças Climáticas, a ser comemorado anualmente, no dia 8 de junho, como parte das comemorações da Semana Nacional do Meio Ambiente. O art. 2º prevê que, nessa data, serão desenvolvidas atividades, elaborados projetos e organizados debates, seminários, audiências e outros eventos relacionados ao tema em todo o Estado, especialmente nas escolas públicas.

A proposição em análise está em sintonia com marcante preocupação dos dias atuais: as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global, caracterizadas pelo aumento da temperatura em todo o planeta. A comunidade científica tem apresentado diversos estudos, relatórios e informações, cada vez mais consolidados, a respeito do assunto.

A Terra sempre apresentou alterações de temperatura, mas, a partir da Revolução Industrial, surgiu uma nova realidade, com a poluição produzida pelo homem. Esse problema começou a ser sentido nos microclimas, com o aumento da temperatura nos grandes centros urbanos e, mais recentemente, no macroclima, com o aumento do nível do mar, uma ameaça em escala global que pode causar escassez de alimentos e graves problemas sociais.

São vários os fatores, apontados por ecologistas e cientistas, que provocam essas mudanças climáticas, tais como efeito estufa, buraco na camada de ozônio, poluição atmosférica e aumento na produção de gás carbônico. A principal consequência é o aquecimento do clima da Terra, provocando aumento da temperatura dos oceanos e derretimento das geleiras, com a consequente elevação do nível do mar, redundando em inundações das áreas mais baixas por água salgada e contaminação da água potável e das áreas de plantio.

Para o enfrentamento desse problema, é preciso posicionamento político determinado dos governantes, estratégias pedagógicas e esforços concentrados e articulados, que somente podem ser concretizados se houver conscientização da população para as mudanças necessárias, que incluem a reciclagem de materiais, o uso de energias renováveis e a redução do desmatamento.

Nesse contexto, a proposição em análise é meritória e oportuna, por refletir uma preocupação dos governantes e da sociedade civil e por contribuir para alertar e conscientizar os mineiros sobre o aquecimento global, maior desafio ambiental do século XXI.

Por fim, cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade suprimir o art. 3º da proposição, que autoriza o Poder Executivo a incluir o Dia Estadual de Reflexão sobre as Mudanças Climáticas no calendário oficial de eventos do Estado, por se tratar de ato administrativo que dispensa dispositivo legal para sua efetivação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.311/2007, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Wander Borges, relator - Almir Paraca.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.322/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapecerica - Apae -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme determina o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.322/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapecerica, que possui como finalidade primordial promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, bem como incentivar a comunidade a melhor conhecer suas potencialidades e reivindicações.

Para isso, coordena e executa políticas e programas da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes, assegurando e defendendo o progresso, a credibilidade e a unidade orgânica e filosófica do movimento apaeano.

A entidade proporciona a seus assistidos atendimento nas áreas de educação, saúde, esporte e lazer, além de promover estudos e pesquisas, referentes à causa do excepcional, com o intuito de difundir avanços científicos para a área e aprimorar a formação de pessoal técnico.

Junto aos poderes públicos e às entidades privadas, reivindica políticas a favor dos direitos da pessoa com deficiência.

Dessa forma, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.322/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.335/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Casa de Apoio ao Drogado e ao Alcoólatra – Cada –, com sede no Município de Divinópolis.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.335/2007 pretende declarar de utilidade pública a Casa de Apoio ao Drogado e ao Alcoólatra, com sede no Município de Divinópolis, que possui como finalidade a defesa de pessoas consideradas dependentes de substâncias químicas.

Na consecução de seus propósitos, oferece-lhes apoio e palestras, conferências e seminários, visando conscientizá-las sobre os malefícios decorrentes desses vícios.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.335/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Doutor Rinaldo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.353/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Doadores de Sangue de Santa Juliana, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.353/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Doadores de Sangue de Santa Juliana, que possui como finalidade congregar e apoiar os doadores de sangue.

Promove campanhas periódicas com o propósito de estimular voluntários e associados a manterem essa forma de solidariedade vital à sobrevivência das pessoas que necessitam de transfusão de sangue.

Pela relevância do seu esforço para a manutenção da vida, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.353/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.371/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Creche José Fernandes, com sede no

Município de Governador Valadares.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Agora, cabe a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.371/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública a Creche José Fernandes, entidade civil sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal acolher crianças de até seis anos de idade oriundas de famílias com pequeno poder aquisitivo.

Para que possa realizar sua finalidade, promove eventos de lazer e campanhas de arrecadação de alimentos e agasalhos, a serem doados aos carentes, além de palestras para esclarecimento de temas específicos nas áreas de educação, saúde e nutrição.

Em virtude da relevância social de seus objetivos, consideramos justo e oportuno lhe seja concedido o pretendido título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.371/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.373/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Assistência Social, com sede no Município de Uberlândia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.373/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Assistência Social, entidade de fins não econômicos que tem como principal objetivo a elaboração de projetos e a promoção da assistência social no Município de Uberlândia.

Para atingir sua pretensão, promove educação formal e profissionalizante e atividades voltadas para o fomento do esporte semiprofissional e amador, incentiva a preservação e conservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e a valorização da arte e cultura.

Cabe ressaltar, ainda, que a entidade incentiva o voluntariado, buscando a união da comunidade em prol de seu desenvolvimento econômico e social.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.373/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Domingos Sávio, relator.

PARECER PARA O TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.383/2007

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrús Filho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir no calendário oficial do Estado o Dia do Samurai.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A proposição vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XVII, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.383/2007 pretende instituir no calendário oficial do Estado o Dia do Samurai, a ser comemorado no dia 24 de abril, além de estabelecer que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e prever a regulamentação da nova lei por parte do Poder Executivo.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, suprime os comandos relacionados com a dotação orçamentária e com a regulamentação, porque a instituição de data comemorativa não gera despesas e por ser competência do Governador, prevista na Constituição do Estado, expedir decretos regulamentares. Além disso, retirou a determinação para inclusão da data no calendário do Estado, por se tratar de ato administrativo que dispensa comando legal.

Com relação ao mérito da matéria, cabe esclarecer que os samurais eram soldados da aristocracia do Japão, que tinham como principais características disciplina, lealdade e grande habilidade com o sabre japonês. Por quase oito séculos, esses guerreiros ocuparam alto "status" social na ditadura militar nipônica do Shogunato.

Inicialmente, eram apenas coletores de impostos, mas, por volta do século X, ganharam novas funções, como a militar. Nessa época, qualquer cidadão podia tornar-se um samurai, mas, quando esse grupo passou a constituir uma casta, o título começou a ser passado de pai para filho.

No final do século XIX, a classe dos samurais foi abolida e estabelecido um exército nacional ao estilo ocidental, mas seu código ainda sobrevive na atual sociedade japonesa, assim como alguns aspectos de seu modo de vida permanecem influenciando a civilização ocidental.

A instituição do Dia do Samurai é uma homenagem aos guerreiros do Japão, mundialmente conhecidos como símbolo de ética por seu apego à honra e cultivo de virtudes como coragem, lealdade, compaixão, benevolência, honestidade e respeito.

O dia 24 de abril foi escolhido por ser aniversário do sensei Jorge Kishikawa, exímio atleta, várias vezes campeão brasileiro de Kendô, esporte criado a partir de técnicas de combate samurai, que mantém, em São Paulo, o Instituto Niten, para propagar a arte da espada samurai.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.383/2007, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Maria Lúcia Mendonça, relatora - Antônio Carlos Arantes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.412/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o Projeto de Lei nº 1.412/2007 tem por escopo instituir o Dia Estadual do Turista.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/7/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.412/2007 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Turista, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de setembro.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites do ordenamento jurídico.

A delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, elencadas no art. 22, ou do Município, fixadas no art. 30.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

Importante esclarecer, ainda, que o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção a essa que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.412/2007.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 12/2007

Comissão Especial

Relatório

Subscrita por mais de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Doutor Viana, a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2007 acrescenta dispositivo ao art. 157 da Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/4/2007, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 201, c/c o art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o escopo de introduzir o inciso VIII no § 1º do art. 157 da Carta mineira, de modo a determinar que a lei orçamentária anual deverá compreender "o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e todos os órgãos da administração direta e indireta a ela vinculados, bem como as fundações e os fundos instituídos e mantidos pelo poder público". O § 1º do mencionado art. 157 enumera o conjunto de ações governamentais que deverão constar na Lei do Orçamento Anual, entre as quais se destacam os objetivos e as metas especificadas em subprojetos e subatividades e a identificação dos investimentos, por região do Estado.

A rigor, o que se pretende, por meio da proposta em exame, é reproduzir, no ordenamento constitucional mineiro, o disposto no inciso III do § 5º do art. 165 da Constituição da República, o qual prescreve:

"Art. 165 – (...)

§ 5º – A lei orçamentária anual compreenderá:

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público".

Os incisos I e II do referido preceito constitucional tratam do orçamento fiscal referente aos Poderes da União e do orçamento de investimento das empresas estatais no âmbito federal, respectivamente. Tais dispositivos correspondem, essencialmente, aos incisos I e II do art. 157 da Carta mineira, com as devidas adaptações.

Nota-se, à primeira vista, com base na justificação apresentada pelo primeiro signatário da proposição, que a preocupação deste consiste na plena harmonização entre os preceitos da Constituição do Estado e as diretrizes da Lei Maior, o que serviria de pretexto para a deflagração do processo legislativo. Para alcançar esse desiderato, propõe a inserção de preceito do mesmo teor, ou seja, atinente ao orçamento da seguridade social, na Carta Política mineira.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a expressão "seguridade social" tem sentido amplo e abrange um conjunto de ações estatais voltadas para a saúde, a previdência e a assistência social. A competência para legislar sobre seguridade social é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, XXIII, da Constituição da República, embora ações concretas preordenadas à aplicação da legislação federal possam ser implementadas pelos demais entes da Federação. É preciso, pois, distinguir a competência para a edição de normas jurídicas sobre o tema em questão, atividade eminentemente abstrata, e a prerrogativa para concretizar e aplicar os comandos legais preexistentes. A primeira encarta-se no domínio normativo da União, por expressa determinação constitucional, ao passo que a segunda pode ficar a cargo dos Estados membros.

Na verdade, a proposta de que se cogita não contém, efetivamente, regras impessoais sobre a seguridade social nem estabelece requisitos, condições ou benefícios decorrentes desse instituto, mas tão-somente prevê que a lei orçamentária anual deverá conter o orçamento da seguridade social, que abrangerá todos os órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada. Nesse particular, o projeto não afronta a competência da União para tratar do assunto, pois cada entidade federada desfruta de competência para a elaboração de sua lei orçamentária. Destarte, o comando apenas impõe ao Estado, por ocasião da feitura desse diploma normativo-orçamentário, a especificação do orçamento da seguridade social. Trata-se, portanto, de opção política quanto à discriminação de recursos na Lei Orçamentária Anual, que é de iniciativa privativa do Executivo.

A título de exemplificação, cabe mencionar que o inciso III do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, que ora se pretende introduzir na Carta mineira, foi reproduzido expressamente em várias Constituições Estaduais. Para confirmar tal assertiva, basta verificar o disposto no art. 150, § 5º, III, da Carta do Estado do Espírito Santo; no art. 206, § 5º, III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; no art. 120, § 4º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina; e no art. 174, § 4º, 3, da Carta do Estado de São Paulo.

Afastada, pois, a hipótese de ingerência no campo legiferante da União, parece-nos que, sob a ótica do mérito, a proposição é oportuna e conveniente, uma vez que objetiva inserir na peça orçamentária anual a previsão relativa à receita e às despesas com a seguridade social, o que torna a citada lei mais transparente e didática.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2007.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Sebastião Costa, Presidente - Domingos Sávio - André Quintão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 236/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.183/2005, dispõe sobre a afiação, nas recepções dos hospitais da rede pública do Estado, da Cartilha dos Direitos do Paciente.

Publicada no diário oficial de 9/3/2007, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e aprovada nos aspectos jurídico, constitucional e legal, na forma do Substitutivo nº 1, que essa Comissão apresentou.

Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188 e 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem por objetivo a disseminação de informações sobre direitos de usuários das ações e serviços públicos de saúde, na forma de uma cartilha a ser afixada nas recepções de hospitais da rede estadual que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS.

Não é difícil perceber a intenção do legislador de proporcionar maior segurança ao paciente que, em situação de fragilidade física, quase sempre está emocionalmente vulnerável, bem como a sua família.

Os princípios do SUS não são ainda completamente respeitados no nosso País, embora conheçamos os enormes avanços obtidos no campo da saúde pública. Não raro os usuários não são nem sequer ouvidos ou informados sobre o tratamento a que são submetidos. Não se pode generalizar a má conduta de algumas instituições, mas também não se pode ignorar as graves situações de maus tratos ocorridas nos serviços públicos.

O projeto trata, porém, de matéria cujo conteúdo já está na Lei nº 16.279/2006, que lista a maioria dos comandos aqui propostos e prevê, no seu art. 27, a obrigatoriedade da afixação de seu inteiro teor, em local visível, nas instituições que prestam serviços públicos de saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça, na sua análise preliminar, desentranhou do projeto a matéria juridicamente cabível, e propôs um substitutivo que a acrescenta à citada Lei nº 16.279, de 2006.

Avaliamos, entretanto, a criteriosa análise dessa douta Comissão e verificamos que os dispositivos constantes no Substitutivo nº 1 já se encontram também na Lei nº 16.279, mesmo sem estar explicitamente citados.

No que diz respeito a informações sobre procedência de sangue e hemoderivados, entendemos que o comando contido na alínea "b", do inciso XI, do art. 2º já inclui a matéria, pois obriga a anotação no prontuário do paciente do registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, as sorologias efetuadas e o prazo de validade.

Quanto ao que se refere às informações sobre ocorrência de diabetes, anemia ou alergia medicamentosa, bem como ao acesso às contas referentes às despesas com o tratamento, temos no art. 2º, VI e alíneas da citada lei um comando abrangente, "in verbis":

"Art. 2º – (...)

VI – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) as hipóteses diagnósticas;

b) os diagnósticos realizados;

c) os exames solicitados;

(...)

l) outras informações que julgar necessárias, relativas a seu quadro clínico;".

Assim sendo, entendemos que não há necessidade de editar nova norma para assegurar bom tratamento aos usuários do SUS. Ademais, nossa experiência prática e nossa observação cotidiana nos dão a certeza de que os eventuais desmandos e desrespeitos sofridos pela população nas ações e serviços de saúde não se devem à falta de normatização, mas de efetiva fiscalização por parte dos órgãos responsáveis.

À despeito de respeitarmos a intenção do autor, não acolheremos a proposição por considerá-la inócua no mundo jurídico.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 236/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Rinaldo, relator - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 414/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.147/2003 e de autoria da Deputada Ana Maria Resende, "contém o Código de Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário do Serviço Público de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Por determinação do Presidente desta Casa, baseada no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, à proposição em tela foi anexado o Projeto de Lei nº 1.044/2007.

Fundamentação

A proposta é inovadora ao criar o referido código, que disciplina os direitos e as obrigações dos usuários do serviço público estadual. Trata-se de proposição ampla e suficientemente genérica para alcançar todos os serviços públicos prestados pelo Estado, embora sem adentrar nas especificidades próprias de cada tipo de serviço. Em parte, a proposição regulamenta o § 3º do art. 37 da Constituição da República:

"Art. 37 - (...)

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública".

A proposição em exame disciplina quase todos os elementos contidos no comando constitucional, deixando apenas de fazer menção às avaliações interna e externa dos serviços públicos. Por exemplo, o acesso aos registros públicos está disciplinado nos arts. 4º e 5º da proposição em apreço; a representação, nos arts. 13 e seguintes. Não há referência, todavia, à "avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços" a que se refere o inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição da República. Deixamos para as comissões de mérito a discussão sobre a conveniência de se utilizar a proposição em exame para suprir esta matéria, considerando que ela está prevista na Lei nº 15.298, de 6/8/2004.

Se aprovado, o projeto em epígrafe manterá estreita conexão com duas normas em vigor: a Lei nº 15.298, de 2004, que cria a Ouvidoria-Geral do Estado e dá outras providências, e a Lei nº 14.184, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Os arts. 8º e 28 da proposição em tela fazem menção a esse diploma legal, de forma que a conexão entre ambos fica explícita no próprio texto normativo, o que facilitará a aplicação de ambas as normas. Torna-se necessário, contudo, explicitar a conexão entre este projeto de lei e a norma que institui a Ouvidoria-Geral, o que fazemos por meio da Emenda nº 1. Esclarecemos que não estamos criando uma atribuição nova para este órgão, uma vez que a apuração de irregularidade na oferta dos serviços públicos já é de sua competência. Dispõe o art. 4º da Lei nº 15.298, de 2004:

"Art. 4º - A Ouvidoria-Geral do Estado tem por finalidade examinar manifestações referentes a procedimentos e ações de agente, órgão e entidade da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como de concessionário e permissionário de serviço público estadual, competindo-lhe:

(...)

V - receber, encaminhar e acompanhar até a solução final denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

(...)

d) o resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos estaduais;".

A mudança, que ajusta a proposição à ordem jurídica vigente, é significativa, pois a representação não irá tramitar no órgão cujos serviços prestados estão em xeque, mas na Ouvidoria-Geral, que apresenta melhores condições de atuar com a imparcialidade que a função requer.

O projeto em apreço não deve repetir ou excepcionar o que já está estabelecido nos mencionados diplomas legais, em especial normas que se referem ao processo administrativo já previstas na Lei nº 14.184, de 2002. Não nos parece adequada a reprodução de normas previstas nessa lei, a criação de exceções às suas regras ou de dispositivos que se refiram especificamente ao processo administrativo, uma vez que essas medidas reduzem sua força normativa, em prejuízo dos administrados porque a disciplina legal do processo administrativo é fundamental para o exercício da cidadania. Por isto, convém suprimir os arts. 9º, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 24 da proposição em tela.

Com efeito, o art. 9º estabelece as fases do processo administrativo, matéria que não se refere propriamente à proteção do consumidor. O art. 10 versa sobre a forma dos atos administrativos, aspecto que se encontra disciplinado no Capítulo VI da Lei nº 14.184, de 2002. A regra estabelecida no art. 14 da proposição já consta do parágrafo único do art. 10 da referida lei. As garantias do interessado previstas no art. 16 do projeto constam do Capítulo III da lei, e as matérias constantes dos arts. 17, 18, 19 e 24 da proposição encontram-se disciplinadas nos arts. 23, 24, 29 e 59 da lei, respectivamente.

Como a matéria não se refere à organização ou funcionamento do Poder Executivo, mas a direito dos administrados, sua iniciativa legislativa é comum, ou seja, não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, revogamos expressamente as Leis nº 11.751, de 16/1/95, que dispõe sobre o atendimento ao usuário de serviços públicos, e nº 12.628, de 6/10/97, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado. Trata-se de leis que abordam matéria contida no projeto em análise. Apresentamos emendas distintas, pois pode o Plenário decidir pela revogação de uma e pela manutenção da vigência da outra. Se ambas as emendas forem aprovadas em Plenário, elas devem ser acrescidas à redação do vencido em um mesmo dispositivo.

Cumpra, ainda, manifestarmos-nos sobre o Projeto de Lei nº 1.044/2007, que foi anexado à proposição em apreço. Decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.488/2004 e de autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 1.044/2007 tem o mesmo objeto da proposição principal. Dividida em seis capítulos, o projeto anexado reproduz a estrutura da Lei nº 10.294, de 20/4/99, do Estado de São Paulo, como reconhece o seu autor na justificação.

Certamente o projeto de lei anexado traz sugestões importantes a serem apreciadas pelas comissões de mérito. Cabe-nos alertar para eventuais problemas de constitucionalidade. Assim, vale observar que o art. 11 estabelece que as ouvidorias serão compostas por

representantes dos servidores públicos eleitos por eles diretamente. Tal dispositivo apresenta dois problemas. O primeiro reside no fato de que não há previsão constitucional para que servidores sejam conduzidos a cargos públicos por meio de eleição. A matéria já foi exaustivamente discutida nesta Casa, por ocasião das proposições que estabeleceram eleição para o cargo de diretores de escolas públicas. Ainda que se admitisse a possibilidade de eleição para a seleção de servidores para determinado cargo, seria um procedimento inadequado para o caso em tela: afinal, as ouvidorias controlam os serviços prestados pelos servidores públicos. O art. 15 dá um comando para que o Poder Executivo institua Sistema Mineiro de Defesa dos Serviços Públicos, o que nos parece invadir a seara do funcionamento do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do seu Chefe.

Na oportunidade, chamamos a atenção para a exigüidade do prazo de 48 horas estabelecido no § 1º do art. 4º da proposição. Porém, deixamos para a comissão de mérito avaliar a conveniência de alterá-lo, por entender que essa questão não se refere ao objeto desta Comissão.

As alterações apresentadas no final deste parecer visam adequar o projeto em tela aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Certamente, o debate sobre o mérito da matéria possibilitará o aperfeiçoamento da proposição em outros aspectos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 414/2007, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Contém o Código de Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário do Serviço Público de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a proteção e a defesa dos direitos do usuário do serviço público no Estado, nos termos deste Código.

Art. 2º - As normas do Código visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

I - pela administração pública direta, autárquica e fundacional;

II - por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por meio de convênio.

Art. 3º - São direitos básicos do usuário do serviço público:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público;

IV - os decorrentes de tratados ou convenções, leis, regulamentos e atos normativos expedidos por autoridades administrativas.

Art. 4º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão responsável pelo recebimento de reclamações e sugestões;

V - a tramitação do processo administrativo em que figure como interessado;

VI - a decisão proferida e a sua motivação, inclusive opiniões divergentes, constante em processo administrativo em que figure como interessado, sendo-lhe conferido o direito à obtenção de cópia de inteiro teor do respectivo processo;

VII - a composição das taxas e das tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

VIII - os bancos de dados de interesse público que contenham informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte;

IX - os dados e as informações a ele referentes constantes em registros e arquivos das repartições públicas, com o fornecimento de certidões, se solicitadas, e observado o disposto no § 1º.

§ 1º - O usuário de serviço público que encontrar, em cadastros, fichas, registros e dados pessoais a seu respeito, inexactidão a que não tiver dado causa, poderá exigir sua correção, sem ônus, a qual será feita, no máximo, em 48 horas contadas do recebimento da solicitação, devendo o servidor responsável comunicar a alteração ao requerente, no prazo de cinco dias.

§ 2º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República ou em lei específica.

§ 3º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos a decisão administrativa que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial de imprensa do Estado somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para conhecimento do interessado, na repartição competente.

Art. 5º - Para assegurar o direito à informação, o prestador de serviço público deve oferecer ao usuário acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou por via eletrônica;
- II - banco de dados referente à estrutura dos prestadores de serviço;
- III - sistema de comunicação visual adequado, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos e crachás;
- IV - minutas de contratos-padrões, redigidas em termos claros, com caracteres legíveis e de fácil compreensão.

Art. 6º - Para garantia da qualidade do serviço, exige-se dos agentes públicos e dos prestadores de serviço público:

- I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
- II - atendimento por ordem de chegada, assegurada a prioridade às pessoas com idade acima de 65 anos, às grávidas, aos deficientes físicos e aos doentes;
- III - igualdade de tratamento, sendo vedado qualquer tipo de discriminação não previsto em lei;
- IV - racionalização na prestação do serviço;
- V - adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - fixação e observância dos horários destinados ao atendimento ao público;
- VIII - adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança dos usuários;
- IX - reconhecimento de autenticidade de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso excepcionado por norma legal ou na ocorrência de dúvida razoável a ser disciplinada em regulamento;
- X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis, especialmente aos portadores de deficiência, e adequadas ao serviço prestado;
- XI - apresentação da identificação funcional do servidor, nas repartições públicas ou no momento de suas respectivas ações, quando estas ocorrerem fora das repartições.

Art. 7º - No exercício da sua competência, os órgãos e as entidades do Estado buscarão atender aos seguintes objetivos:

- I - melhoria da qualidade dos serviços públicos;
- II - correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços públicos;
- III - apuração de ilícitos administrativos;
- IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
- V - proteção dos direitos dos usuários.

Art. 8º - O assunto submetido ao conhecimento da administração tem o caráter de processo administrativo, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 9º - O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público ou de órgão ou entidade de defesa do consumidor.

Art. 10 - O requerimento será encaminhado à Ouvidoria-Geral do Estado, instituída pela Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, e deverá conter:

- I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;
- II - o domicílio do denunciante ou o local para o recebimento de comunicações;
- III - informações sobre o fato e sua autoria;
- IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;
- V - data e assinatura do denunciante.

§ 1º - O requerimento verbal será reduzido a termo.

§ 2º - Os prestadores de serviço deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no "caput" deste artigo, contendo reclamações e sugestões, ficando facultada ao usuário a sua utilização.

Art. 11 - Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.

§ 1º - Da rejeição caberá recurso no prazo de dez dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que emitiu a decisão a que se refere o "caput", que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo a instância superior.

Art. 12 - Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se a data, o prazo, a forma e as condições de atendimento.

Parágrafo único - Quando a intimação for feita ao denunciante para o fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, caso o órgão responsável por ele não possa obter os dados solicitados de outro modo.

Art. 13 - Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de dez dias para a manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Art. 14 - A Ouvidoria-Geral do Estado proferirá a decisão, podendo, conforme o caso, determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para apurar os ilícitos administrativos, civis ou penais, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como a proteção dos direitos dos usuários.

Art. 15 - Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo a que se refere esta lei:

I - dois dias, para a autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - quatro dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - cinco dias, para a elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - quinze dias, para a elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por dez dias, a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - cinco dias, para decisão no curso do processo;

VI - quinze dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - dez dias, para a manifestação do usuário ou providência a seu cargo.

Art. 16 - Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Art. 17 - Os contratos de concessão e permissão de prestação de serviços públicos celebrados entre o Estado e suas entidades com particulares deverão conter cláusula que obrigue o concessionário ou permissionário a manter uma ouvidoria para recebimento e processamento de reclamações e denúncias.

Art. 18 - A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e em legislação complementar, bem como nos regulamentos das entidades autárquicas e fundacionais, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Às entidades particulares, delegatárias de serviço público a qualquer título, aplicam-se as sanções previstas nos respectivos atos ou contratos de delegação com base na legislação vigente.

Art. 19 - Aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo constantes na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 20 - Ficam revogadas a Lei nº 11.751, de 16 de janeiro de 1995, e a Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.281/2006, obriga as empresas públicas e privadas, autarquias e fundações a distribuir, gratuitamente, protetores ou filtros solares a seus funcionários e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, VII, "d", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo a criação de medida de segurança no trabalho, de natureza preventiva, obrigando empregadores públicos e privados ao fornecimento de filtros e protetores solares para os trabalhadores que exercem atividades ao ar livre.

No que diz respeito à esfera privada, a regulação é de competência privativa da União, conforme o disposto no art. 22 da Constituição da República, que estabelece o direito do trabalho como matéria de legislação federal. Por essa razão, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos, restringindo o comando ao âmbito público e às empresas que prestam serviço ou realizam obras para o Estado, por meio de contrato ou convênio.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Saúde recomendou a aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado, salientando que o ato preventivo é forma eficaz de atuação na área de saúde pública também pelo aspecto da economia de recursos, tão necessária na gestão da saúde coletiva, especialmente no contexto brasileiro, em que há déficit de investimento no setor. Além disso, o Código de Saúde do Estado, contido na Lei nº 13.317, de 24/9/99, prevê, no seu art. 8º, que será priorizado o caráter preventivo nas atividades sanitárias de Minas Gerais. Em outras palavras, defende essa Comissão que a medida proposta, se acarreta despesa por um lado, conduz a significativa economia de recursos por outro, qual seja o tratamento médico-hospitalar das patologias advindas da exposição descuidada aos raios solares.

Note-se que a Comissão de Constituição e Justiça cuidou de inserir em seu parecer aspectos financeiro-orçamentários, frisando que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de despesa pública de caráter continuado deve vir acompanhada da demonstração de seu impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que a lei criadora entra em vigor, quanto nos dois exercícios subseqüentes. Ademais, é necessária a comprovação de que a despesa criada não afetar as metas de resultados fiscais previstas na LDO, estabelecendo-se forma de compensação do dito impacto por meio de aumento de receita ou redução de despesa.

Com efeito, conforme salientado na justificação do projeto, "como é de conhecimento geral, os bloqueadores solares custam muito caro para os padrões salariais dos brasileiros", sendo erroneamente considerados bens supérfluos. O fornecimento desse tipo de protetor pelo Estado, assim, causa impacto nas contas públicas. Esse impacto poderá ser percebido mesmo que se restrinja a obrigação às empresas que, por meio de contrato ou convênio, prestem serviço ou realizem obras para o Estado, porquanto o custo do fornecimento dos protetores seria certamente embutido no preço da obra ou serviço. Entretanto, o impacto será insignificante em relação ao custo total da obra ou serviço prestado ao Estado.

Assim sendo, entendemos ser o projeto benéfico e oportuno, razão pela qual nos posicionamos favoravelmente a ele, na forma sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 465/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2007.

Antônio Júlio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Agostinho Patrús Filho - Célio Moreira - Antônio Carlos Arantes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 538/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De teor idêntico ao Projeto de Lei nº 539/2003, o projeto de lei em estudo, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a esta Comissão, para receber parecer de 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise determina que propriedades de até 150ha, com mais de 50% da área total de uso restrito, poderão apresentar plano de manejo simplificado. Estabelece ainda que os órgãos públicos deverão prestar atendimento gratuito a propriedades com área de até 50ha. De

acordo com a Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, são definidas como áreas de uso restrito as destinadas à composição da reserva legal e das Áreas de Preservação Permanente – APPs.

O instituto da reserva legal foi criado formalmente pelo Novo Código Florestal, Lei Federal nº 4.771, de 1965. Coerente com a norma federal, a lei florestal mineira estabelece que a reserva legal se destina à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção da flora e da fauna nativas (art. 14). Determina, também que a implantação da "reserva legal compatibilizará a conservação dos recursos naturais com o uso econômico da propriedade" e que as intervenções nessas áreas, impedido o corte raso, se darão "mediante previsão no plano de manejo". Entendemos, portanto, que não é necessária outra autorização legal para o manejo sustentável de áreas de reserva legal.

Quanto às intervenções em APPs, também definidas nos diplomas legais federal e estadual mencionados, as possibilidades são bem mais restritas. Limitam-se a casos específicos e de utilidade pública e interesse social. O manejo econômico dessas áreas restringe-se, de acordo com o § 9º do art. 13 da lei florestal mineira, a "área de preservação permanente recuperada, recomposta ou regenerada", também dependendo de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente, em Minas, o Instituto Estadual de Florestas – IEF. As maiores restrições a essas áreas se justificam, entre outras razões, por ser função precípua das APPs a proteção dos recursos hídricos e dos solos.

A lei florestal de Minas determina, no art. 41, que os planos de manejo florestal serão definidos em regulamento, uma vez que, por se tratar de matéria técnica e sujeita a contínuo desenvolvimento, não se apresenta como conteúdo típico de lei. A esse respeito, vale citar o convênio firmado entre a Universidade Federal de Lavras – Ufla – e o IEF, para o desenvolvimento de metodologias seguras para o manejo de povoamentos naturais de candeia, espécie nativa típica de regiões de serra, de alto valor econômico e sob pressão da exploração predatória. A partir desse comando legal, o Decreto nº 43.710, de 2004, que regulamentou a lei florestal, estabeleceu no § 2º do art. 55 os tipos de plano de manejo possíveis. Entre os tipos previstos está definido o chamado Plano de Manejo Florestal Simplificado:

"Art. 55 – (...)

§ 2º – (...)

II – Plano de Manejo Florestal Simplificado, entendido como a exploração sustentada por meio de corte seletivo, não sendo permitido o corte raso e a destoca onde, a critério técnico, poderá ser explorada, de uma só vez, toda a área liberada, retornando ela após o fechamento do ciclo de corte, conforme as peculiaridades regionais, de acordo com a normatização do IEF;"

Quanto à gratuidade da elaboração de planos de manejo pelo órgão estadual para atender a produtores com área de até 50ha, mais uma vez, a lei florestal supera a demanda do projeto quando garante a gratuidade dessa tarefa para o atendimento de agricultores familiares e pequenos produtores rurais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 34 – Nos termos da regulamentação desta lei, será assegurada aos agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade de assistência técnica, especialmente para elaboração de planos de manejo florestal previstos nesta lei."

Essa garantia, no caso do agricultor familiar, independe do tamanho da propriedade, pois se fundamenta em critérios socioeconômicos definidos em outra norma, a Lei Federal nº 11.326, de 2006, que dispõe sobre a Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Apesar da tentativa de adequar o projeto à matéria, o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que de maneira competente elimina as ilegalidades constantes no projeto, também se mostra desnecessário, uma vez que todas as pretensões do autor já se encontram atendidas pela legislação em vigor. Além disso, qualquer detalhamento de matéria técnica em texto legal apenas reduzirá a discricionariedade conferida pela lei ao IEF, o que pode se traduzir, no futuro, em dificuldades para a atualização da norma.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 538/2007.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Almir Paraca, relator - Wander Borges.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 575/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.291/2005, feito a pedido da Comissão de Participação Popular, pretende assegurar a gratuidade de emissão da Carteira de Identidade para os idosos.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 29/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, foi a proposta convertida em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, que se manifestou por meio da Nota Técnica nº 65/2007, anexa à proposta.

Fundamentação

O projeto em tela pretende instituir para os idosos a isenção do pagamento da taxa de segurança pública relativa à emissão do documento de identidade, assegurando o exercício de um direito e uma garantia fundamental do cidadão brasileiro, haja vista o fato de que o art. 5º, LXXVII, da Constituição da República preconiza a gratuidade, na forma da lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania. Nesse contexto, pode-se incluir a emissão do documento de identidade, instituído nos termos da Lei Federal nº 7.116, de 29/8/83, com validade em todo o território

nacional.

Em que pese à relevância da proposta, deparamos com óbices de natureza constitucional que inviabilizam a aprovação da matéria, conforme evidenciado na nota técnica mencionada e no parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça quando do exame do Projeto de Lei nº 2.291/2005, o qual acolhemos na íntegra:

"O projeto em análise originou-se de proposta de ação legislativa apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima, a qual pretende beneficiar os idosos com a isenção do pagamento da taxa de segurança pública para a emissão da Carteira de Identidade por órgão da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Segundo o parecer emitido pela Comissão de Participação Popular acerca da sugestão apresentada, 'no contexto de um Estado Democrático de Direito, diferenciar os desiguais é a forma mais justa de praticar a isonomia'.

Não temos dúvida quanto ao acerto das medidas de natureza legal destinadas a proteger os interesses das pessoas da chamada terceira idade, conforme ocorre no caso em análise. Entretanto, por se tratar de matéria de natureza tributária, deparamos com obstáculos de ordem constitucional e legal à implementação deste benefício, conforme veremos adiante.

O pagamento relativo à emissão da Carteira de Identidade constitui a cobrança da taxa correspondente à prestação do serviço pelo poder público, a qual encontra-se prevista na legislação que compõe a ordem tributária do Estado. Os recursos arrecadados a este título têm o propósito de ressarcir o poder público dos custos relativos à disponibilização do documento para o cidadão mineiro e, portanto, integram o bolo tributário, sendo sua arrecadação prevista na lei orçamentária.

Segundo disposição constante na Lei Complementar nº 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer proposta de renúncia tributária, conforme ocorre no caso em tela, deve vir acompanhada da elevação de outros tributos, para recomposição do equilíbrio entre receita e despesa, ou, pelo menos, de estudos estimando o impacto da medida no orçamento público, tanto no exercício da entrada em vigência da lei quanto nos dois exercícios seguintes.

Deve ser enfatizado, ainda, que a gratuidade pretendida destina-se exclusivamente às pessoas com mais de 60 anos, medida que não guarda consonância com o princípio da capacidade contributiva de que cogita o art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Evidencia-se, pois, que a proposta não leva em conta os rendimentos, as atividades econômicas ou o patrimônio pessoal daquele que almeja obter o documento de identificação, o que afronta a ordem constitucional.

Finalmente, não é demais lembrar a vigência da Lei nº 13.599, de 2000, aprovada nesta Casa Legislativa, a qual isenta o idoso do pagamento da mencionada taxa quando da emissão de segunda via do documento, em decorrência de furto ou roubo. Mencione-se, ainda, o Projeto de Lei nº 1.940/2004, em tramitação nesta Casa, o qual recebeu emenda desta Comissão estendendo a gratuidade da emissão do documento de que cogita a proposta em apreço às pessoas reconhecidamente pobres, o que, em certa medida, inclui os idosos.

Em que pese ao relevante alcance social da proposta, entendemos que ela depara com óbices que impedem a tramitação do projeto nesta Casa".

Por último, é importante esclarecer que o Projeto de Lei nº 1.940/2004 converteu-se na Lei nº 16.306, de 7/8/2006.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 575/2007.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 587/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 264/2003, autoriza o governo do Estado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal por Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão que a precedeu.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado - Lei Florestal Estadual -, considera reserva legal "a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total

da propriedade". A referida norma obriga o proprietário rural a recompor em sua propriedade, quando necessário, a área de reserva legal, ou a compensá-la em propriedade contígua ou não, estabelecendo para tanto diversas alternativas e procedimentos.

A proposição em tela autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal por Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais - Pró-Reserva -, por meio da criação de linha de crédito específica, destinada ao produtor rural, com o objetivo de viabilizar o cumprimento da obrigação imposta pela legislação estadual, qual seja a recomposição da área de reserva legal.

O instituto da reserva legal nasceu da necessidade de se aliar a utilização privada da propriedade rural com a preservação do meio ambiente, uma vez que a Lei Florestal Federal instituiu o viés econômico aliado ao socioambiental em relação ao uso da propriedade rural. Assim, o instituto da reserva legal decorre de preceito constitucional, uma vez que a Constituição da República vincula a função social da terra a sua sustentabilidade ambiental. Em seu art. 186, a Constituição dispõe que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Dessa forma, entendemos que a medida proposta é justa e oportuna, pois, ao propor que o Estado ofereça financiamento para aquisição de área destinada à constituição de reserva legal, viabiliza o cumprimento de uma obrigação estabelecida pelo Estado aos produtores, obrigação esta que, em última instância, representa o ônus imposto pela sociedade ao proprietário privado, com vistas a garantir o uso sustentável dos recursos naturais e preservar as condições de sobrevivência das gerações futuras.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, visando sanar as impropriedades jurídicas do projeto. As Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos, têm como objetivo aperfeiçoar o substitutivo proposto por essa Comissão.

A Emenda nº 1 visa a adequar a Lei Florestal Estadual à nova redação dada ao § 6º do art. 44 da Lei Federal nº 4.771, de 1965, que permite ao proprietário rural a recomposição de reserva legal mediante doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária.

A Emenda nº 2 visa à adequação da proposição à legislação estadual pertinente à matéria.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição em tela não traz impacto sobre as contas públicas do Estado. Porém, cabe ressaltar que, no ciclo de debates sobre regularização fundiária de unidades de conservação promovido por esta Casa no final de 2006, o Instituto Estadual de Florestas - IEF - informou que o passivo do Estado relativo às unidades de conservação já instituídas está avaliado em, aproximadamente, R\$400.000.000,00. Portanto, ao permitir a compensação da reserva legal por meio de doação de áreas relativas a unidades de conservação pendentes de regularização fundiária - alteração proposta pela Emenda nº 1 -, a proposição em tela possibilita que tal regularização seja promovida, por via indireta, pelo proprietário privado. Dessa forma, com apenas um instituto resolvem-se dois problemas que afetam a implementação eficaz das unidades de conservação no Estado, quais sejam a regularização fundiária e a escassez de recursos notoriamente enfrentada pelo poder público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 587/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

‘ Art. 17 - (...)

VIII - doação ao órgão ambiental competente de área equivalente ou superior em extensão à área a ser compensada, localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.’".

Emenda nº 2 ao Substitutivo nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - A aprovação de projeto de constituição de reserva legal depende de parecer prévio do órgão responsável, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002."

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2007.

Antônio Júlio, Presidente - Zé Maia, relator - Agostinho Patrús Filho - Antônio Carlos Arantes - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 710/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.497/2005, "autoriza o

Poder Executivo a conceder tratamento tributário semelhante ao disposto no art. 75, IV, do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para a carne de pescado".

Publicado em 10/4/2007, foi o projeto preliminarmente baixado em diligência à Secretaria de Fazenda, vindo, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende viabilizar a concessão de crédito presumido para o estabelecimento que promover o abate e o processamento de pescado, inclusive para o comércio varejista, de forma que a carga tributária incidente sobre o valor do produto resulte no percentual de 0,1%, nas operações entre contribuintes.

Esclarece o autor do projeto, na justificção, que se trata de uma iniciativa oportuna, pois equipara o segmento de pescados com o setor pecuário, o que pode representar um incentivo para o crescimento da piscicultura no Estado.

A Nota Técnica nº 45/2007, da Secretaria de Fazenda, informa que a proposta já foi atendida por meio da Lei nº 15.956, de 29/12/2005, que promoveu alterações na Lei nº 6.763, de 26/12/75, a qual consolida a legislação tributária no Estado e dá outras providências.

Em conseqüência da edição da referida norma, veio a ser alterado o Regulamento do ICMS, por meio do Decreto nº 44.206, de 13/1/2006, assegurando o crédito presumido para o estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate e o processamento de pescado, exatamente conforme pretendido pela proposição em análise.

Observa-se a inexistência de qualquer inovação no mundo jurídico, caso o projeto seja aprovado, o que nos leva a nos manifestarmos pela inviabilidade da sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 710/2007.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 829/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia solar no Estado.

Preliminarmente, Comissão de Constituição e Justiça, analisando a matéria, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, analisando o mérito, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Agora vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição pretende instituir política pública de incentivo ao uso da energia solar no Estado, como instrumento de contribuição para o desenvolvimento ambiental sustentável e de economia financeira. Define ainda as formas de atuação do poder público, como a promoção de estudos sobre a ampliação do uso da energia elétrica a partir do sol, a realização de campanhas educativas, o financiamento de pesquisas e de ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia alternativa, além da concessão de benefícios tributários para empresas que fabricam esses equipamentos. Cria também um conselho deliberativo, composto por representantes de secretarias e de órgãos do Estado, com a função de definir estudos e ações relacionados com o tema.

A Comissão de Constituição e Justiça fez uma análise conjunta do projeto em tela com as Leis nºs 15.698, de 2005, e 15.074, de 2004, que dispõem, respectivamente, sobre a política de incentivo ao uso da energia eólica e sobre a promoção de sistemas de energia solar nos projetos de construção de habitações populares, e apresentou o Substitutivo nº 1, condensando as políticas de energia solar e de energia eólica em um único diploma legal. Essa Comissão salientou a aplicação da energia solar como energia fotovoltaica, obtida diretamente da luz do sol e da energia termossolar, gerada a partir da radiação solar, que alimenta os aquecedores solares. Frisou que, embora a tecnologia e a fabricação desses aquecedores solares sejam totalmente nacionais, seu custo de aquisição ainda é o principal entrave para a sua popularização no Estado e no País. Com a intenção de definir com maior clareza os objetivos dessa política de uso da energia solar e delinear melhor as ações do Estado, apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos.

A energia solar, abundante, permanente e renovável a cada dia, não polui nem prejudica o ecossistema. Ela é a solução ideal para áreas afastadas e ainda não eletrificadas. Nosso país tem bons índices de insolação em todo o seu território. O Sol irradia na Terra diariamente um valor energético extremamente elevado e incomparável a qualquer outro sistema de energia, sendo a fonte básica e indispensável para praticamente todas as demais fontes energéticas utilizadas pelo homem. Sua irradiação num ano equivale a 10 mil vezes a energia consumida pela população mundial no mesmo período. É, portanto, o potencial do futuro, num momento ambiental crucial para o Planeta.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a aprovação da política proposta não gera despesa para o Estado. Como seu formato é propositivo, ela não fere a Lei Complementar nº 101, de 2000. Mas lembramos que, para a efetiva implantação dessa política, a correspondente Lei Orçamentária Anual deverá prever, em rubrica específica, seus custos. É importante ressaltar, contudo, que os benefícios financeiros, ambientais e sociais que advirão da implementação das medidas propostas muito compensarão, no médio e longo prazos, os custos financeiros

iniciais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 829/2007 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Célio Moreira - Agostinho Patrús Filho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 895/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em epígrafe veda a inscrição de Municípios, órgãos ou entidades municipais no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - Siafi - nas situações que menciona e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007, foi o projeto distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame proíbe a inscrição de Municípios, órgãos ou entidades de direito público ou privado municipal no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi - do Estado de Minas Gerais ou em qualquer sistema público estadual de restrição ao acesso a recursos públicos, em razão de mora, inadimplemento ou situação irregular decorrente de convênios ou instrumentos congêneres firmados com o Estado de Minas Gerais, quando o administrador no exercício do mandato não tiver dado causa à irregularidade ou a responsabilidade tiver de ser imputada a ex-dirigente municipal, observado o disposto no art. 61, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 33, de 28/6/94.

O autor, em sua justificativa, alega que é comum os Prefeitos e dirigentes de órgãos ou entidades municipais, quando assumem o mandato ou no curso dele, depararem irregularidades na prestação de contas de convênios firmados pelas administrações municipais anteriores com órgãos do Estado. Com isso, o Município fica inscrito no cadastro de inadimplentes do Siafi e impossibilitado de assinar convênios ou receber recursos estaduais e até mesmo federais, em face de vícios, mora ou inadimplemento relativos a termos assinados ou executados anteriormente.

A Lei Complementar nº 33 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - confere respaldo à orientação defendida no projeto. Seu art. 61 dispõe:

"Art. 61 - A liberação de recurso financeiro para a execução de contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres celebrados com Estado ou município somente poderá ser efetivada, se o executor da obrigação tiver prestado contas da aplicação da quota recebida anteriormente.

§ 1º - O município ou entidade que esteja inadimplente na execução do instrumento e/ ou da prestação de contas, não poderá firmar outro contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres com o Estado, enquanto não regularizar o termo anterior firmado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, caso seja comprovado:

I - que o atual administrador não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade;

II - que foram tomadas as providências para sanar as irregularidades, inclusive a propositura de ação judicial pertinente, se for o caso".

Ainda no âmbito do Tribunal de Contas, o autor do projeto menciona trecho de consulta respondida por aquela Corte, em 28/9/2005, na qual expressa que:

"O município não ficará impedido de fazer novos ajustes, porque, na hipótese aventada pelo consulente, o Prefeito que assumiu a administração municipal não deu causa à irregularidade perpetrada. Se ele, atual gestor, que acabou de assumir a administração do Município, não era o responsável pelo cumprimento da obrigação, como condená-lo com a cassação do livre exercício da gestão da coisa pública, direito esse o mais legítimo possível, uma vez que eleito pelos munícipes, se não foi ele quem desobedeceu ao comando legal?".

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à tramitação da matéria, no âmbito de sua competência; entretanto, apresentou emenda propondo a supressão do art. 2º do projeto, pois este estabelece comando para a Advocacia-Geral do Estado, em desrespeito às regras de iniciativa legislativa.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto não apresenta impacto sobre os cofres públicos. O impedimento na celebração de convênios ou instrumentos congêneres entre o Estado e os Municípios não representa uma economia de recursos para o Estado, uma vez que a Lei Orçamentária anual faz previsão de todos os gastos governamentais, inclusive aqueles que serão objeto de repasse aos Municípios mineiros.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 895/2007, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Antônio Júlio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Agostinho Patrús Filho - Antônio Carlos Arantes - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 994/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paraguaçu o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 994/2007 de autorizar a transferência ao Município de Paraguaçu de terreno com 10.252m², situado no Distrito de Guaipava, nesse Município, e que se encontra atualmente ocioso.

Atendendo ao interesse público que deve nortear a alienação de bem estadual, a proposição determina, no parágrafo único do art. 1º, que o imóvel será destinado à construção de moradias populares e, no art. 2º, prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

Saliente-se que a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário, portanto não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 994/2007, no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Antônio Júlio, Presidente e relator - Agostinho Patrús Filho - Antônio Carlos Arantes - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.249/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar os arts. 2º e 3º da Lei nº 352, de 1949, que dispõe sobre doação de imóveis no Município de Pouso Alegre.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, a matéria vem a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto a sua possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.249/2007 tem por escopo alterar os arts. 2º e 3º da Lei nº 352, de 1949, que dispõe sobre doação de imóveis no Município de Pouso Alegre.

Cabe esclarecer que a Lei nº 352, de 1949, autorizou a doação à Associação Rural de Pouso Alegre de três terrenos edificados, com área total de 660.000m², situados nesse Município, a fim de proporcionar meios para custear as despesas com a construção de espaço adequado à realização de exposições agropecuárias regionais.

O art. 3º da referida lei permitia que a Associação alienasse os imóveis, para, com o produto da transação, adquirir a área adequada à instalação do parque de exposições. Por seu turno, o art. 4º determinou que os imóveis adquiridos com o produto daqueles doados reverteriam ao patrimônio do Estado, caso fosse extinta a donatária ou alterada a finalidade de suas atividades. No entanto, em 1969 a Associação transformou-se no Sindicato Rural de Pouso Alegre, passando a este o patrimônio da entidade original, constante de um terreno e benfeitorias, com 22.236m².

Com o crescimento da cidade de Pouso Alegre, o parque de exposições ficou cercado por moradias, cujos proprietários pressionaram pela proibição de realização de eventos, sob a alegação de violação do sossego e da proliferação de moscas e mau cheiro, a qual de fato acabaram por conseguir.

Em consequência disso, o Sindicato pretende vender ou permutar parte de seu terreno para quitar suas dívidas e construir sua sede e novo

parque de exposições fora do perímetro urbano; contudo, o Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre suscitou dúvida sobre a validade da cláusula de reversão a que se refere o art. 4º da mencionada Lei nº 352, e o Juiz de Direito competente determinou fosse ouvido o Estado sobre o negócio pretendido, que também apontou a existência do citado óbice contido na lei de doação. Portanto, o projeto de lei sob análise pretende alterar os arts. 2º e 3º da Lei nº 352 para possibilitar à entidade alienar os imóveis e transferir suas atividades para a periferia da sede do Município.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça ponderou sobre a impropriedade de alteração da norma como pretendida pelo projeto de lei em análise, uma vez que a Associação Rural de Pouso Alegre já não existe e uma vez que, nos termos da Lei nº 352, a entidade cumpriu a finalidade determinada pela lei, pois recebeu terreno com área de 660.000m², desfez-se de parte e construiu o parque de exposições e sua sede na área remanescente, que foi posteriormente transferida ao referido Sindicato. Além disso, ao longo destes 58 anos, o imóvel incorporou-se ao patrimônio da entidade e já não cabe autorização estatal para os procedimentos a serem tomados pelo Sindicato, pois a doação efetivada em 1949 constitui ato jurídico perfeito, o que impede qualquer tipo de intervenção estatal.

Em virtude dessas considerações, o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, autoriza o Poder Executivo a cancelar a cláusula de reversão prevista no art. 4º da Lei nº 352.

Cabe observar, por fim, que a proposição em tela não acarreta despesas para o erário nem repercussão financeira na execução da Lei Orçamentária, pois trata tão-somente de desonerar o donatário do gravame contido na citada cláusula de reversão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.249/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Antônio Júlio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Agostinho Patrús Filho - Antônio Carlos Arantes - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 1.287/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por objetivo aprovar, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica.

A proposição foi encaminhada, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que opinou por sua aprovação.

Agora, cabe a este órgão colegiado apreciar a matéria, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, VII, c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 1.287/2007 atende à exigência estabelecida no inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado de que esta Assembléia Legislativa deve aprovar a alienação de terra devoluta rural com área entre 100ha e 250ha. Trata, no caso, de gleba situada no lugar denominado Fazenda Cabeceira do Brejo, no Município de Montezuma, com 157,0642ha, a ser adquirida por Christiana Lemos Turza Ferreira, por meio de venda preferencial, conforme permitido pelo § 6º do art. 247 da Carta mineira.

Importa esclarecer que o respectivo processo de alienação, instruído pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG -, obedece ao disposto no art. 30, § 3º, da Lei nº 11.020, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.416, de 1996. A terra será alienada a quem a tornou economicamente produtiva e comprovou sua vinculação pessoal a ela, pelo preço de mercado, acrescido dos emolumentos.

Dessa forma, a transferência de domínio do imóvel não acarretará repercussão financeira ou orçamentária nos cofres estaduais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1.287/2007, no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Antônio Júlio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Antônio Carlos Arantes - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.297/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sabinópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 23/6/2007, e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 17/7/2007, essa relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Planejamento e Gestão a fim de se obterem informações sobre a situação efetiva do imóvel e a existência ou não de óbice à transferência de domínio pretendida. De posse dessa informação, passamos à análise do projeto de lei em tela.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.297/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sabinópolis terreno com área de 40.000m², e suas benfeitorias, localizado na Av. São Sebastião, nº 835, nesse Município, registrado sob o nº 136, a fls. 1.364 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis.

O imóvel vem sendo administrado pelo Município desde maio de 2001, ocasião em que foi celebrado entre o Estado e a Prefeitura Municipal termo de cessão de uso, por cinco anos, para fins educacionais e sociais.

O art. 18 da Constituição do Estado exige autorização legislativa para a alienação de bem público e, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I de seu art. 17, estabelece a necessidade de interesse público devidamente justificado, além da referida autorização.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que a pretendida alienação objetiva a manutenção dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil e Guarda Mirim.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia, que, no presente caso, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, no termo avençado, não lhe for dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer, por fim, que a Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 222/2007, manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, considerando que o imóvel será destinado à manutenção de programas que beneficiam a comunidade local.

Diante dessas considerações, não há óbice à tramitação da proposição nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.297/2007.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 1.413/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por finalidade aprovar, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/7/2007 e a seguir distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como finalidade aprovar a legitimação de 32 porções de terras devolutas rurais, situadas nos Municípios de Indaiabira, Montezuma, Rio Pardo de Minas, Santo Antônio do Retiro e Vargem Grande do Rio Pardo, cada uma com área superior a 100ha.

Nos termos do art. 62, XXXIV, da Constituição mineira, compete à Assembléia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os seguintes casos: legitimação de terra devoluta situada no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, limitada, respectivamente, a 500m² e 2.000m²; alienação ou concessão prevista no plano de reforma agrária estadual, aprovado em lei; concessão gratuita do domínio de área devoluta rural não superior a 50ha, cumpridas as exigências estabelecidas; legitimação de área com até 250ha, atendidos os requisitos constitucionais, em decorrência de acordo em ação judicial discriminatória; e alienação ou concessão de área com até 100ha.

Importa observar que as legitimações de que trata o projeto de resolução não se enquadram em nenhuma dessas situações, mas estão previstas no § 6º do art. 247 da Carta mineira, que permite a alienação preferencial de até 250ha de terra devoluta para quem torná-la economicamente produtiva e comprovar sua vinculação pessoal a ela, contra o pagamento de seu valor, acrescido dos emolumentos. No âmbito infraconstitucional, a matéria atende ao disposto na Lei nº 11.020, de 1993, com as alterações feitas pela Lei nº 12.416, de 1996.

Ressalte-se, ainda, que os processos encontram-se instruídos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – Iter –, em estreita conformidade com o que dispõe a legislação que rege a matéria.

Assim sendo, a proposição não apresenta vício que a impeça de tramitar nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 1.413/2007.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.415/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 70/2007, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.692, de 11/1/2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a União o imóvel que especifica, situado no Município de Uberaba.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 20/7/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.415/2007 pretende alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.692, de 11/1/2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a União o imóvel que especifica, situado no Município de Uberaba. No art. 1º daquela lei, é corrigida a área de propriedade do Estado e acrescentados os valores correspondentes a cada imóvel e, no art. 2º, estabelece-se que a diferença encontrada entre os laudos de avaliação, no valor de R\$547.060,59, ficará sob a responsabilidade do Município de Uberaba, que transferirá para a União o imóvel situado na Rua Engenheiro Foz de Kalil Abrão, nº 115, Bairro Mercês, naquele Município, avaliado em R\$376.538,93, além de reembolsar-lhe o valor restante de R\$170.521,66, sem a intermediação do Estado.

De acordo com a alteração proposta, o imóvel de propriedade do Estado, situado no Bairro Fabrício, Município de Uberaba, registrado sob o nº 11.700, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Uberaba, corresponde a uma área de 1.024,22m², a ser desmembrada de área maior. Esse bem será permutado pelo imóvel pertencente à União, constituído pelo lotes 1 a 27 da quadra 19, situado no Bairro Santa Marta, naquele Município, registrado sob o nº 45.403, à ficha 1 do Livro 2, no cartório referido anteriormente, com área de 10.256,21m².

A transferência de patrimônio pertencente ao Estado obedece ao disposto no art. 18 da Constituição mineira, que estabelece a necessidade de autorização legislativa e avaliação prévia, e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que exige a comprovação de interesse público.

Com relação ao atendimento do interesse público, ressalte-se que a pretendida permuta vai possibilitar que a 3ª Cia. do Corpo de Bombeiros Militar de Uberaba tenha sede compatível com as suas atividades, em localização estratégica e com área suficientemente ampla para abrigar as suas instalações, tornando possível sua elevação à categoria de batalhão. Assim, poderá melhor atender não só ao Município de Uberaba, como também à região do Baixo Triângulo e do Planalto de Araxá, garantindo maior segurança àquela população.

Como houve alteração dos valores dos imóveis, foram anexados ao processo novos laudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com observância aos princípios e diretrizes do Código de Ética do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – Confea – e da NB 14.653, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Esses documentos atestam que, considerando o valor médio de mercado, o imóvel de propriedade do Estado possui valor global de R\$740.401,16 e o pertencente à União, de R\$1.287.461,75.

Em decorrência disso, a proposição estabelece que a diferença entre os valores encontrados, de R\$547.060,59, será compensada pelo Município de Uberaba, sendo R\$376.538,93 pela transferência do imóvel de propriedade daquele ente federativo situado na Rua Engenheiro Fose Kalil Abrão, nº 115, Bairro Mercês, e R\$170.521,66 reembolsados pelo Município de Uberaba diretamente à União, sem nenhuma intermediação do Estado.

Estando a proposição em análise de acordo com a legislação vigente, não há óbice à sua tramitação nesta Casa. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, apresentado na parte conclusiva deste parecer, pois, como todos os dispositivos da Lei nº 16.962 foram alterados, a técnica legislativa indica como solução mais adequada a edição de nova lei, com a revogação da norma anterior.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.415/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a permutar com a União o imóvel que especifica, situado no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóvel com área de 1.024,22m² (mil e vinte e quatro vírgula vinte e dois metros quadrados), situado na Rua Treze de Maio, nº 74, Bairro Fabrício, no Município de Uberaba, a ser desmembrado, conforme descrição constante no anexo desta lei, de área maior, com 1.900,067m² (mil e novecentos vírgula zero sessenta e sete metros quadrados), registrada sob o nº 11.700, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de 1º Ofício da Comarca de Uberaba, e avaliado em R\$740.401,16 (setecentos e quarenta mil quatrocentos e um reais e dezesseis centavos), pelo imóvel de propriedade da União, com área de 10.256,21m² (dez mil duzentos e cinqüenta e seis vírgula vinte e um metros quadrados), situado no Bairro Santa Marta, naquele Município, constituído pelos lotes 1 a 27 da quadra 19, registrado sob o nº 45.403, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de 1º Ofício da Comarca de Uberaba, e avaliado em R\$ 1.287.461,75 (um milhão duzentos e oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º - A diferença entre os laudos de avaliação dos imóveis objeto da permuta a que se refere o art. 1º, no valor de R\$ 547.060,59 (quinhentos e quarenta e sete mil sessenta reais e cinqüenta e nove centavos), será compensada pelo Município de Uberaba da seguinte forma:

I - transferência para a União do imóvel situado na Rua Engenheiro Fozé Kalil Abrão, nº 115, Bairro Mercês, naquele Município, avaliado em R\$376.538,93 (trezentos e setenta e seis mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos);

II - reembolso direto à União, sem intermediação do Estado de Minas Gerais, do valor restante de R\$170.521,66 (cento e setenta mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 16.692, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2007)

O imóvel pertencente ao Estado tem a seguinte descrição: frente para a Rua Treze de Maio, com 24,80m (vinte e quatro vírgula oitenta metros), confrontando, pelo lado direito, com terreno de propriedade do Estado, em linha quebrada, com segmentos de 5,50m (cinco vírgula cinquenta metros), 5,48m (cinco vírgula quarenta e oito metros), 20,50m (vinte vírgula cinquenta metros) e 5m (cinco metros), pelos fundos, com terrenos de Nelita Sinibalde e Eugênio Rodrigues Borges, numa extensão de 30,27m (trinta vírgula vinte e sete metros), e, fechando o perímetro, pelo lado esquerdo, com terrenos da Prefeitura Municipal de Uberaba, numa extensão de 42,71m (quarenta e dois vírgula setenta e um metros), perfazendo a área de 1.024,22m² (mil e vinte e quatro vírgula vinte e dois metros quadrados).

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.415/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.415/2007 tem por escopo alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.692, de 11/1/2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a União o imóvel que especifica, situado no Município de Uberaba.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, cabendo agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.415/2007 tem como finalidade alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.692, de 11/1/2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a União o imóvel que especifica, situado no Município de Uberaba, com o objetivo de, no art. 1º, corrigir a área de propriedade do Estado e acrescentar os valores encontrados para cada um dos imóveis.

Já no art. 2º, a alteração pretendida estabelece que a diferença encontrada na avaliação dos imóveis, no valor de R\$547.060,59 em favor da União, ficará sob a responsabilidade do Município de Uberaba, que transferirá para aquele ente federativo um imóvel situado nesse Município, avaliado em R\$376.538,93. O valor restante, R\$170.521,66, será reembolsado pelo Município à União, sem a intermediação do Estado de Minas Gerais.

Atendendo ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em tela, o imóvel a ser transferido ao Estado será destinado à sede da 3ª Cia. do Corpo de Bombeiros Militar de Uberaba, para que a corporação possa ser elevada à categoria de Batalhão, beneficiando não apenas o Município de Uberaba, mas toda a região do Baixo Triângulo e do Planalto de Araxá.

Em obediência a exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, foram apensados ao processo laudos técnicos de avaliação dos imóveis a serem permutados, elaborados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com observância aos princípios e às diretrizes do Código de Ética do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – Confea – e da NB 14.653, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. De acordo com esses documentos, o valor médio de mercado para o imóvel do Estado é de R\$740.401,16 e, para o pertencente à União, R\$1.287.461,75.

A diferença de R\$547.060,59 entre esses valores ficará sob a responsabilidade do Município de Uberaba, que a repassará à União da seguinte forma: primeiro, transferirá o imóvel de sua propriedade, situado na Rua Engenheiro Fozé Kalil Abrão, nº 115, Bairro Mercês, que corresponde ao valor de R\$376.538,93; segundo, reembolsará a parte restante, no valor de R\$170.521,66, sem a intermediação do Estado de Minas Gerais, conforme determina a nova redação para o art. 2º da lei a ser alterada.

Em face do exposto, do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária, encontrando-se de acordo com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, propõe a edição de nova lei e a revogação da anterior, uma vez que todos os seus dispositivos necessitam ser alterados.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.415/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Antônio Júlio, Presidente - Célio Moreira, relator - Antônio Carlos Arantes - Agostinho Patrús Filho.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 161/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o Projeto de Lei nº 161/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que menciona.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna a proposição a este colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno. Em obediência ao § 1º do citado art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 161/2007 de conceder a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir ao Município de Itajubá uma área de 21,1699ha, onde funciona o horto florestal desse Município, instituído pelo art. 3º da Lei nº 11.731, de 30/12/94, e identificado pelo art. 2º do Decreto nº 22.701, de 1983.

Atendendo ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em tela, o imóvel continuará destinado ao horto florestal, passando a ser administrado pelo Executivo local. Ainda como garantia, está previsto que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se for desvirtuada essa finalidade.

A autorização legislativa para alienação do patrimônio público é exigência do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratificamos nosso entendimento anterior, favorável à aprovação do projeto, que, por estar de acordo com as exigências legais, atende ao interesse coletivo e não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 161/2007 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Antônio Júlio, Presidente e relator - Agostinho Patrús Filho - Antônio Carlos Arantes - Célio Moreira.

PROJETO DE LEI Nº 161/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá a área de 21,1699ha (vinte e um hectares dezesseis ares e noventa e nove centiares), onde funciona o horto florestal desse Município, instituído pelo art. 3º da Lei nº 11.731, de 30 de dezembro de 1994, e identificado pelo art. 2º do Decreto nº 22.701, de 1983.

Parágrafo único - O imóvel referido neste artigo destina-se ao funcionamento de horto florestal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se for desvirtuada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 347/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 347/2007 altera o art. 4º da Lei nº 10.627, de 16/1/92, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer, conforme art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 10.627, de 1992, de iniciativa parlamentar, determina às empresas ou atividades de elevado potencial poluidor a realização periódica de auditorias ambientais, com intervalo máximo de três anos, elaboradas por instituições de comprovada capacitação técnica e a expensas dos responsáveis pelas atividades poluidoras. A lei, em suas diretrizes e comandos, relaciona o tipo e o porte de empreendimentos sujeitos a serem monitorados, atribuindo ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, quando necessário, a realização de auditorias ambientais ocasionais. Esse órgão ambiental detém competência para deliberar sobre a redução ou a ampliação da periodicidade máxima da auditoria e definir as dimensões e características dos empreendimentos que poderão ser dispensados da realização dessas auditorias periódicas em razão do seu pequeno porte ou de seu reduzido potencial poluidor.

Ao relatarmos a matéria, no 1º turno, chamamos a atenção para o fato de que a lei, embora de 1992, ainda não foi regulamentada. Em nossa opinião, essa matéria se reveste da máxima importância, porque oferece à administração pública a oportunidade de investir em ações de precaução para que não mais se repitam acidentes como os provocados por rompimentos de barragens, ocorridos em períodos recentes e de triste memória para a população das regiões impactadas. Foi o caso, por exemplo, do rompimento de uma cava da Mineração Rio Verde, em 2001, no distrito de São Sebastião das Águas Claras, Município de Nova Lima, que deixou um rastro de 5km de destruição e causou a morte de cinco operários, arrastando uma adutora da Copasa e contaminando mananciais de água. Outro acidente, em março de 2006, ocorreu em Mirai, na Zona da Mata, após o rompimento de uma das placas do sistema de segurança da barragem de uma mineradora, ocasionando o vazamento de milhares de litros de lama para o Rio Fubá, tendo os rejeitos atingido vários quilômetros do rio, causando a morte de peixes e degradando o meio ambiente.

Apesar da necessidade de um controle mais rígido, concluímos que a redução da periodicidade das auditorias para o prazo máximo de 1 ano, como inicialmente previsto, não seria estritamente necessária, mesmo porque ao órgão ambiental competente foi atribuída a discricionariedade para exigir, quando preciso, auditorias ambientais ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos. Além disso, novos procedimentos têm sido introduzidos na legislação ambiental, como os previstos pela Deliberação Normativa Copam nº 87, editada em 17/6/2005, que estabelece um conjunto importante de obrigações dirigidas aos responsáveis por empreendimentos industriais e minerários que possuem barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatórios de água. Assim, esta Comissão acatou, no 1º turno, o Substitutivo nº 1, por nós apresentado, que estabelece o prazo máximo de dois anos para a realização das auditorias obrigatórias.

Cientes da importância de se garantir em lei tal instituto autônomo e independente, reafirmamos a nossa convicção de que a auditoria ambiental, da forma pretendida pelo legislador, e com a modificação já aceita, é um instrumento de suma importância para o controle público das atividades e empreendimentos com elevado potencial poluidor. Merece, portanto, maior atenção dos responsáveis pela execução da política ambiental do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 347/2007 no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Wander Borges, relator - Almir Paraca.

PROJETO DE LEI Nº 347/2007

(Redação do Vencido)

Altera o artigo 4º da Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 4º da Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São obrigadas a realizar auditorias ambientais periódicas, com intervalo máximo de dois anos, as empresas ou atividades de elevado potencial poluidor, entre as quais:".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 469/2007

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Lei nº 469/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.825/2005, dispõe sobre a utilização de madeira apreendida no Estado para a construção de habitações populares e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição, conforme anuncia sua ementa, objetiva autorizar o Poder Executivo a utilizar madeira apreendida para a construção de habitação popular. Estabelece, ainda, condições para o aproveitamento da madeira e para o ingresso de pessoas em programas de construção de habitações populares.

A garantia de um teto para morar tem sido para o homem, desde os primórdios da humanidade, motivo de busca incessante. Possuir uma moradia é fator fundamental para a cidadania, a dignidade e a segurança da família. Entretanto, o déficit habitacional está entre os mais graves problemas sociais do País, e é dever do poder público buscar soluções para diminuir essa verdadeira chaga nacional. Na prática, o projeto busca

exatamente isto: a diminuição do déficit habitacional.

Além disso, a proposição ora apresentada propicia uma alternativa de aproveitamento da madeira apreendida pelas autoridades estaduais. Sabe-se que, muitas vezes, a madeira apreendida se deteriora em depósitos, gerando um alto custo para o erário, enquanto aguarda a definição de seu destino.

A alteração sofrida pelo projeto no 1º turno objetivou aprimorá-lo, uma vez que buscou consolidar a legislação que trata do assunto e permitir maior discricionariedade ao Poder Executivo no trato das medidas relacionadas a renda familiar, cadastros e estudos socioeconômicos.

Dessa forma, ratificamos nosso entendimento acerca da pertinência da matéria e da importância de sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 469/2007 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2007.

Juninho Araújo, Presidente - Djalma Diniz, relator - Paulo Guedes.

PROJETO DE LEI Nº 469/2007

(Redação do Vencido)

Altera o art. 62 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O "caput" do art. 62 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 – Esgotados os prazos para a interposição de recurso, os produtos e subprodutos florestais apreendidos pela fiscalização serão:

I – destinados preferencialmente a programas de construção de habitações populares desenvolvidos pelo poder público;

II – alienados em hasta pública, destruídos ou inutilizados, quando for o caso, ou doados pela autoridade ambiental competente, mediante prévia avaliação, a instituição científica, hospitalar, penal, militar, pública ou outras com fins benemerentes, mediante justificativa em requerimento próprio, lavrando-se o respectivo termo.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 752/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 752/2007 altera o art. 1º da Lei nº 13.457, de 12/1/2000, que dispõe sobre a pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito - CBGC.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada por esta Comissão, competindo-nos emitir parecer para o 2º turno, conforme preceitua o art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer, consoante dispõe o § 1º do mencionado dispositivo regimental.

Fundamentação

O projeto em tela objetiva alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.457, de 2000, que dispõe sobre a pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito - CBGC. Tal dispositivo acha-se redigido nos seguintes termos:

"Art. 1º - A pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito -CBGC-, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, e devida aos beneficiários na proporção de 50% da remuneração do servidor à época de seu falecimento".

Nesta oportunidade, reiteramos o entendimento consignado no parecer de 1º turno, quando esta Comissão deixou assentado que o objetivo da proposição legislativa é afastar a incongruência contida na norma que se pretende alterar, a qual se acha em manifesto desacordo com as disposições constitucionais referentes a matéria previdenciária, contidas no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição da República. Tais disposições asseguram a percepção do valor integral dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou, se em atividade na data do óbito, igual ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, também incidindo o redutor de 70% em relação ao valor que ultrapassar o teto do regime geral.

Em virtude da desconformidade entre o texto legal e o constitucional, inúmeras pessoas têm recorrido ao Judiciário com vistas a fazer prevalecer o comando da Lei Maior, que lhes assegura a percepção da pensão no valor integral, sem que haja a indevida incidência do redutor de 50% previsto pela Lei nº 13.457.

Reiteramos ainda nossa rejeição à eventual objeção de que a proposição acarretaria despesas, porquanto, conforme deixou assinalado pela Comissão de Constituição e Justiça, tal argumento não pode ser invocado para obstaculizar o exercício de um direito expressamente consagrado na Constituição. Seria um evidente contra-senso argüir aumento de despesa para rejeitar norma cujo propósito é afastar uma inconstitucionalidade atual e fazer valer um direito previsto constitucionalmente.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 752/2007 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente - Chico Uejo, relator - Ademir Lucas - André Quintão - Domingos Sávio - Inácio Franco.

PROJETO DE LEI Nº 752/2007

(Redação do vencido)

Altera o art. 1º da Lei nº 13.457, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito - CBGC.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 13.457, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito - CBGC -, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 74 da Lei 11.406, de 28 de janeiro de 1994, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no § 7º do art. 40 da Constituição da República."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.355/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.355/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba um imóvel com área de 2.000m², situado no local denominado Estrada Volta da Ferradura, nesse Município.

Ressalte-se que o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado à instalação de unidade de assistência social e atendimento médico periódico, o que atende ao interesse público que deve nortear a alienação de bem público. No mesmo sentido, o art. 2º prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos reiterar que a alienação do imóvel em tela atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.355/2007 no 2º turno.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Agostinho Patrús Filho - Célio Moreira.

Parecer SOBRE AS EMENDAS NºS 2, 3 E 4 AO Projeto de Lei Nº 1.182/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário e dá outras providências.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Esta Comissão opinou pela aprovação do projeto em 1º turno, na forma original, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Encerrada a discussão em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 2, 3 e 4.

Retorna, agora, a proposição a esta Comissão a fim de que seja emitido parecer sobre as emendas apresentadas, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame propõe a alteração da Lei nº 14.699, de 2003, com o objetivo de dar prioridade e preferência aos credores de precatórios de natureza alimentar em atraso, com idade igual ou superior a 70 anos, para pagamento pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade de caixa do Tesouro Estadual.

A medida, de grande alcance social, segue o exemplo de outras normas que visam resguardar os direitos dos cidadãos de idade avançada, em especial os arts. 3º e 71 do Estatuto do Idoso, que lhes garantem, respectivamente, atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços e prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais.

As Emendas nºs 2 e 3 acrescentam parágrafos ao art. 10-A da Lei nº 14.699, de 2003, com a finalidade, respectivamente, de assegurar a transferência do benefício aos herdeiros da pessoa maior de 70 anos, no caso de seu falecimento, e de determinar a reorganização da ordem de pagamento dos precatórios levando-se em conta o benefício instituído. Não obstante à nobre intenção do autor, entendemos que essas emendas invadem a esfera de regulamentação da matéria, prerrogativa do Poder Executivo. Já a Emenda nº 4 estabelece a prioridade no pagamento dos precatórios para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Essa emenda compromete a efetividade dos objetivos do projeto, tendo em vista as limitações de caixa do Estado e o crescimento gradual da chamada terceira idade.

Consideramos, por outro lado, que o projeto pode ser aperfeiçoado com a inclusão, entre os beneficiados pela prioridade e preferência para pagamento de precatórios de natureza alimentícia em atraso, dos isentos do Imposto sobre a Renda em virtude de doença grave e dos aposentados por invalidez.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.182/2007 com a Emenda nº 5, a seguir apresentada, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3 e 4.

Emenda nº 5

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – A Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art.10-A:

‘Art. 10-A – Os seguintes titulares originários de precatório de natureza alimentícia em atraso terão prioridade e preferência para pagamento pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade de caixa do Tesouro Estadual:

I – o idoso com idade igual ou superior a setenta anos;

II – o isento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza em virtude de doença grave;

III – o aposentado por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, ou de regime próprio de outro ente da Federação.

§ 1º – O disposto no "caput" aplica-se aos precatórios expedidos contra o Estado e as entidades de direito público da administração indireta.

§ 2º – O benefício previsto no "caput" se extingue com o falecimento do titular originário, ressalvado o direito dos herdeiros necessários que preencham um dos requisitos estabelecidos em seus incisos.'."

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2007.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - Antônio Júlio.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 21/8/2007, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Iramaia Gomes da Fonseca, ocorrido em 17/8/2007, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Tiago Ulisses, notificando o falecimento do Sr. José Luzia Carvalho, ocorrido em 9/8/2007, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 13/8/2007, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Maria Zilah Campos do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 4 horas;

exonerando Mônica dos Anjos Brito do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

exonerando Sirley de Almeida Moraes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;

nomeando Anamara Couto Lima para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;

nomeando Maria Zilah Campos para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 4 horas;

nomeando Mônica dos Anjos Brito para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 4 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Guedes

exonerando Rita Neta Ferreira Mendes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;

nomeando Jirlene Vieira Lima para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Teanyne Lopes Viana Gonzaga para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Anamara Couto Lima do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Presidência.

nomeando Celeste Leite Froes para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2007

Em 21/8/2007, o Presidente e o 1º-Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decidem pela anulação dos atos de adjudicação do objeto à pregoante Telemar Norte Leste S.A., de declaração de vencedora do lote 2 à mesma pregoante e de sua reconvocação, respectivamente, relativo ao Pregão Eletrônico nº 2/2007, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de conexão de dados, com base nos termos do Parecer nº 4.924/2007, da Procuradoria da ALMG, e da Ata nº 79, do pregoeiro e sua equipe de apoio.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2007

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de comissariaria de bordo, a serem utilizados em viagens de aeronave. Tendo em vista a desclassificação da única pregoante participante do pregão supracitado, o Pregoeiro declara o certame fracassado.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2007

TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2007

Objeto: contratação de empresa de engenharia para proceder ao tratamento de fissuras e à impermeabilização da cobertura do Palácio da Inconfidência. Licitantes habilitadas: Gomap Engenharia e Comércio Ltda., Contrutora Pizzane Ltda. - ME, Milione Engenharia e Construções Ltda., Seiter Isotécnica Sistemas Especiais e Construções Ltda., Reitec Impermeabilização e Construção Ltda., Obras & Projetos de Engenharia Ltda., CBR Construtora Ltda., Construtora Mattos Baracho Ltda., e Paineira Engenharia Ltda. Licitante inabilitada: Engerais Construções e Instalações Ltda.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Adservis Multiperfil Ltda. Objeto: prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação a serem executados nas dependências da contratante, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários. Objeto deste aditamento: reajuste e revisão de preço contratual. Vigência: até 31/1/2008.

TERMO DE AFETAÇÃO

Cedente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Cessionária: Escola Estadual Professor Tonico Leite. Objeto: 1 computador Zenith. Vigência: a partir da assinatura.